



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 15.982, DE 24 DE JULHO DE 2023.
(publicada no DOE nº 142, de 25 de julho de 2023)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 149, § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º [10.336](#), de 28 de dezembro de 1994, e na Lei Complementar n.º [14.836](#), de 14 de janeiro de 2016, ficam estabelecidas por esta Lei as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento geral da Administração Pública Estadual e suas alterações;
- IV - a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória sustentável da dívida pública por meio da alocação orçamentária eficiente;
- V - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- VI - as disposições relativas à política de pessoal;
- VII - a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Na estimativa da receita e na fixação da despesa, atendidas as despesas obrigatórias e as de caráter continuado, a Lei Orçamentária Anual observará as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício econômico-financeiro de 2024 estabelecidas em anexo da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2024-2027, cujo projeto de lei será encaminhado à Assembleia Legislativa até 1º de agosto de 2023, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do resultado primário para o setor governamental do Estado, conforme discriminado no Anexo I desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a revisar a Meta do Resultado Primário, do Anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim como da Lei nº [14.836](#), de 18 de julho de 2022 (LDO 2023), em virtude da necessidade de ajustes decorrentes de alterações na legislação vigente que venham a ser aprovadas pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa e que possam impactar a receita e/ou despesa estadual, ou em caso de revisão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul ou outro instrumento a ser firmado junto à União.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a proceder às revisões das Metas de Resultado Primário mencionadas no § 1º deste artigo em razão da necessidade de atendimento ao formato estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, bem como quando houver necessidade de registrar orçamentariamente transações de compensação de receita e despesa sem fluxo financeiro.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Proposta Orçamentária conterà as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

§ 1º Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - o orçamento geral da Administração Direta, compreendendo as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, seus órgãos e fundos;

II - os orçamentos das autarquias estaduais;

III - os orçamentos das fundações mantidas pelo Estado;

IV - o demonstrativo dos investimentos em obras, discriminados por projeto e por obra, bem como a indicação da origem dos recursos necessários para cada projeto e para cada obra; e

V - o demonstrativo dos investimentos e dos serviços de interesse regional de que trata a Lei nº [11.179](#), de 25 de junho de 1998, que dispõe sobre a consulta direta à população quanto à destinação de parcela do Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul voltada a investimentos de interesse regional, e suas alterações.

§ 2º Acompanharão a Proposta Orçamentária:

I - a mensagem, que conterà análise do cenário econômico e suas implicações sobre as finanças públicas estaduais, bem como exposição sobre a política econômico-financeira do Governo, em especial no que se refere aos investimentos e à dívida pública;

II - os orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III - a consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas para a seguridade social, nos termos do art. 149, § 10, da Constituição do Estado;

IV - a consolidação geral dos orçamentos das empresas a que se refere o inciso II deste parágrafo;

V - o demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

VI - o demonstrativo de todas as despesas realizadas mensalmente no primeiro semestre do exercício da elaboração da Proposta Orçamentária;

VII - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - o demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IX - o demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012; e

X - o demonstrativo dos programas de crédito das agências financeiras do Estado.

Art. 5º O Orçamento do Estado terá sua despesa discriminada pelas seguintes classificações:

I - institucional: desdobramento por órgãos e respectivas unidades orçamentárias;

II - funcional: detalhamento por funções e subfunções, de acordo com o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;

III - programática: desdobramento por programa e respectivos instrumentos de programação vinculados por meio do Sistema de Planejamento e Orçamento – SPO, nos conceitos e detalhamentos dispostos na Portaria n.º 42/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em suas alterações;

IV - por natureza de despesa: detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

V - por fonte de recursos: de acordo com os conceitos e códigos padronizados em âmbito nacional, conforme disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20, de 23 de fevereiro de 2021, Portaria STN n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021, Portaria STN n.º 925, de 8 de julho de 2021, e alterações; e

VI - identificador de uso: após a fonte de recursos, se os recursos compõem contrapartida, por meio dos seguintes códigos:

a) não destinado à contrapartida - 0;

b) contrapartida de operações de crédito interna - 1;

c) contrapartida de operações de crédito externa - 2;

d) contrapartida de convênios - 3; e

e) outras contrapartidas - 4.

§ 1º Os instrumentos de programação serão desdobrados em subtítulos, de caráter indicativo e gerencial, que podem ser utilizados também para especificar a localização

geográfica das suas operações constitutivas, detalhados por meio de um código exclusivo para fins de processamento, que não constará do anexo referente aos programas de trabalho dos órgãos, e que deverá ser preservado nos casos de execução em exercícios subsequentes.

§ 2º Os dois primeiros dígitos dos códigos dos subtítulos das emendas parlamentares estaduais devem corresponder ao ano a que se referem, para o orçamento que foram aprovadas, e os três dígitos finais devem seguir uma sequência numérica em cada instrumento de programação.

§ 3º As autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado constituir-se-ão em órgãos orçamentários do orçamento geral da Administração Pública do Estado, sem prejuízo de suas respectivas vinculações às secretarias de Estado.

§ 4º O vínculo de cada instrumento de programação ao seu respectivo programa, ação programática e iniciativa do Plano Plurianual do Estado estará registrado no SPO.

Art. 6º Ficam autorizadas as alterações envolvendo as classificações previstas no art. 5º desta Lei em razão da necessidade de atendimento ao formato estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal.

Art. 7º O orçamento geral da Administração Pública Estadual conterà dotação orçamentária para reserva de contingência, equivalendo a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em cumprimento ao que determina o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para a abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01.

§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, a reserva referida no “caput” deste artigo corresponderá a, no mínimo, 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º A utilização da reserva indicada no “caput” deste artigo para despesas continuadas do grupo de natureza de despesa 03 - Outras Despesas Correntes deve ser limitada a 10% (dez por cento) de seu total, excetuando-se:

- I - despesas de caráter de pessoal;
- II - despesas do Órgão Orçamentário 33 - Encargos Financeiros do Estado; e
- III - despesas decorrentes de aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão até o dia 31 de agosto de 2023, por meio do módulo de orçamento do SPO, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 9º As receitas serão apresentadas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita, nos termos dispostos na Portaria Interministerial da STN/SOF nº 163/01, e as fontes de recursos, conforme disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/21, Portaria STN nº 710/21, Portaria STN nº 925/21, e alterações.

Parágrafo único. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. As receitas próprias, não vinculadas, das autarquias e fundações do Estado deverão ser programadas, sempre que possível, para atender aos grupos de natureza de despesa especificados na seguinte ordem de prioridade: Juros e Encargos da Dívida; Amortização da Dívida; Pessoal e Encargos Sociais; Outras Despesas Correntes; Investimentos; e Inversões Financeiras.

Parágrafo único. As receitas referidas no “caput” deste artigo deverão ser alocadas para o pagamento de despesas com parcelamentos de débitos, precedendo à ordem de prioridade, independentemente do grupo de natureza de despesa.

Art. 11. Deverão ser consignadas em operações especiais próprias no orçamento de cada órgão dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, dotações orçamentárias referentes a:

I - contribuições patronais ordinárias para o sistema de repartição simples do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, previstas nas Leis Complementares nº [13.757](#), de 15 de julho de 2011, e nº [13.758](#), de 15 de julho de 2011, e suas alterações;

II - contribuições patronais para cobertura de déficit no sistema de repartição simples, quando verificado, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº [12.065](#), de 29 de março de 2004, correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo órgão;

III - contribuições patronais para o Fundo Previdenciário dos servidores civis e militares, FUNDOPREV e FUNDOPREV-MILITAR, incluindo-se, em subtítulo específico do mesmo instrumento de programação, os aportes periódicos para a amortização do déficit técnico atuarial do Regime Financeiro de Capitalização, para o exercício de 2024;

IV - contribuições patronais para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS, previstas na Lei Complementar nº [12.066](#), de 29 de março de 2004; e

V - contribuições dos patrocinadores do Regime de Previdência Complementar – RPC/RS, previstas na Lei Complementar nº [14.750](#), de 15 de outubro de 2015.

§ 1º As dotações orçamentárias relativas às contribuições descritas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo deverão ser especificadas pela modalidade de aplicação 91 - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às contribuições descritas nos incisos I a V do “caput” deste artigo referentes aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo deverão ser discriminadas no programa de trabalho do Órgão Orçamentário 33 - Encargos Financeiros do Estado, Unidade Orçamentária 01 - Encargos Gerais do Poder Executivo, excetuando-se as Secretarias da Educação, da Saúde, da Segurança Pública e de Sistemas Penal e Socioeducativo, que deverão constar no programa de trabalho de cada um dos respectivos órgãos, utilizando a Unidade Orçamentária 33 - Encargos Gerais.

Art. 12. As operações especiais destinadas ao pagamento de encargos gerais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, das autarquias e das fundações mantidas pelo Estado serão consignadas em unidade orçamentária específica, denominada Encargos Gerais, sob o código 33.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº [15.143](#), de 5 de abril de 2018, que trata sobre o Gestor Único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, as dotações orçamentárias relativas aos benefícios previdenciários para os inativos do Regime Próprio de Previdência Social dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado deverão ser apropriadas em Unidade Orçamentária específica, denominada Unidade Previdenciária Descentralizada – UPD, sob o código 40.

Art. 13. A programação de investimentos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, observará os seguintes critérios:

I - preferência das obras em andamento e paralisadas em relação às novas;

II - precedência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por agências de fomento, nacionais ou internacionais; e

III - prioridade aos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população e, no âmbito do Poder Executivo Estadual, aos projetos estratégicos estabelecidos no Acordo de Resultados.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual de 2024 deverá discriminar em instrumento de programação específico as dotações destinadas a:

I - concessão de benefícios: despesas com auxílio-transporte, alimentação ou refeição, auxílio-creche, auxílio-moradia e demais benefícios assistenciais a agentes públicos e dependentes;

II - participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III - pagamento de precatórios, sentenças judiciais de pequeno valor e de outros débitos judiciais;

IV - pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;

V - despesas com publicidade, vedada a suplementação sem autorização legislativa específica, inclusive a recomposição de dotação reduzida ao longo do exercício;

VI - despesas com gratificações ou prêmio de produtividade, desempenho ou eficiência e demais verbas similares pagas aos servidores, inclusive as despesas com gratificação para substituição de cargo efetivo e demais gratificações criadas por leis específicas, vinculadas à folha de pagamento; e

VII - despesas remuneratórias com cargos em comissão, incluídos agentes políticos, com funções gratificadas e com verba de representação.

Art. 15. Para fins de atendimento ao disposto no art. 149, § 5.º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e no art. 4º, § 2º, incisos II e IV desta Lei, as empresas públicas e outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, devem elaborar os seus respectivos Orçamentos de Investimento.

Seção II

Das Disposições sobre Limites na Fixação da Despesa

Art. 16. Os Poderes do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado terão como limites para as despesas financiadas com os recursos 0001 – Tesouro-Livres, 0011 – Tesouro utilizado pelos Outros Poderes e suas contrapartidas, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2024, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2023, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de abril de 2023, com tais recursos, acrescidos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, previsto para o exercício de 2023, no último Boletim Focus do Banco Central do Brasil disponível em 30 de junho de 2023.

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 01 - Pessoal e Encargos Sociais, 03 - Outras Despesas Correntes, 04 - Investimentos e 05 - Inversões Financeiras.

§ 2º Para as dotações do grupo de natureza de despesa 03 - Outras Despesas Correntes do Poder Executivo Estadual, o limite estabelecido no “caput” deste artigo deverá ser aplicado individualmente.

§ 3º Considera-se incluído no limite a que se refere o “caput” deste artigo o disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 4º Exclui-se da apuração do limite de que trata o “caput” deste artigo a complementação de dotações orçamentárias de que trata o art. 8.º da Lei nº [15.232](#), de 1.º de outubro de 2018, ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário.

Art. 17. No cálculo dos limites a que se refere o art. 16 desta Lei, serão excluídas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de débitos relativos a precatórios, requisições de pequeno valor e outros débitos judiciais;

II - ao custeio do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial do Regime de Capitalização do FUNDOPREV e FUNDOPREV-MILITAR previsto nas Leis nº [14.938](#) e nº [14.939](#), de 10 de novembro de 2016, respectivamente, ou legislação que venha a substituí-las; e

III - à complementação de fontes orçamentárias adicionais à conta de recursos do Tesouro-Livres, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, de forma a suprir as perdas de recursos decorrentes da ADI 2.909.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso III do “caput” deste artigo não poderão ser utilizados como fonte para créditos orçamentários em Unidade Orçamentária diversa à do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Seção III **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 18. Nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em face da opção pelo regime especial de pagamento, a Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2024 incluirá dotação suficiente para o pagamento de precatórios judiciais, da Administração Direta e Indireta, calculada conforme as regras constitucionais, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e os que vencerão durante a sua vigência.

§ 1º O Poder Judiciário, observando os prazos estabelecidos no art. 15 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, enviará aos órgãos e às entidades devedoras, à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, por meio eletrônico, as relações de dados cadastrais dos precatórios e a relação dos débitos deferidos, esta discriminada por órgão da Administração Direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - número da vara ou comarca de origem;

X - nome do município da comarca de origem; e

XI - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no § 1º deste artigo, comunicarão à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 3º Os recursos para pagamento de precatórios dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, de acordo com a Lei nº [15.404](#), de 18 de dezembro de 2019, serão consignados de forma centralizada no Órgão Orçamentário 33 - Encargos Financeiros do Estado, Unidade Orçamentária 03 - Sentenças Judiciais, em instrumentos de programação específicos para as áreas da saúde e da educação e outro geral para as demais áreas.

§ 4º Os instrumentos de programação de que trata o § 3º deste artigo deverão ser desdobrados em subtítulos para sua execução, no mínimo:

I - por entidade da Administração Indireta; e

II - para a Administração Direta, exceto as áreas da saúde e da educação, que serão instrumentos de programação específicos.

Art. 19. Adicionalmente aos recursos previstos no art. 18 desta Lei, os precatórios judiciais poderão ser quitados por meio de compensações contra dívida ativa do Estado, nos termos previstos na Lei nº [15.038](#), de 16 de novembro de 2017, ou por meio de acordos administrativos diretos previstos no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, utilizando-se fonte alternativa de financiamento, como a contratação de operação de crédito.

§ 1º A compensação prevista neste artigo ocorrerá pelos montantes envolvidos na transação, e a Lei Orçamentária de 2024 consignará dotação em valor suficiente para atender aos saldos de precatórios e de dívida ativa a compensar.

§ 2º Caso seja observada insuficiência para o atendimento da compensação de precatórios, a abertura de créditos adicionais suplementares ocorrerá por excesso de arrecadação, que será processada quando da compensação objeto do crédito adicional.

Art. 20. Nos termos da Lei nº [14.757](#), de 16 de novembro de 2015, serão consideradas requisições de pequeno valor – RPV, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Os recursos para pagamento de requisições de pequeno valor dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, de acordo com a Lei nº [15.404/19](#), serão consignados de forma centralizada no Órgão Orçamentário 33 - Encargos Financeiros do Estado, Unidade Orçamentária 03 - Sentenças Judiciais, em instrumentos de programação específicos para as áreas da saúde e da educação e outro geral para as demais áreas.

§ 2º Os instrumentos de programação de que trata o § 1º deste artigo deverão ser desdobrados em subtítulos para sua execução, no mínimo:

I - por entidade da Administração Indireta; e

II - para a Administração Direta, exceto as áreas da saúde e da educação que serão instrumentos de programação específicos.

Seção IV

Das Vedações e das Transferências de Recursos

Art. 21. Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta prever recursos para atender a despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

II - subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - subvenções sociais e auxílios às instituições privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – junto à Assistência Social, à Saúde ou à Educação;

b) sejam organizações da sociedade civil de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações;

c) sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Estadual, de acordo com a Lei nº [12.901](#), de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui o Termo de Parceria e dá outras providências; e

d) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - contribuição corrente e de capital à entidade privada, ressalvada a autorizada em lei específica; e

V - auxílios para investimento que se incorporem ao patrimônio de empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica às destinações para eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptamente, aos programas da área da cultura, em ambos os casos desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente, bem como as atividades de fomento desenvolvidas por meio dos arranjos produtivos locais e das incubadoras tecnológicas.

Art. 22. A celebração de convênios com o Governo Federal, cujo conveniente seja órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, poderá ser realizada se:

- I - a contrapartida não exceder 20% (vinte por cento) do montante conveniado;
- II - estiver acompanhada de análise técnico-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão ou entidade; e
- III - for analisada previamente pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF.

§ 1º A celebração de convênios cuja contrapartida seja superior a 20% (vinte por cento) do montante conveniado deverá ser submetida para deliberação pela JUNCOF.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão realizar o cadastro do convênio no sistema de Finanças Públicas do Estado – FPE, bem como as suas atualizações.

§ 3º Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse ficam autorizadas a abertura de créditos adicionais com fonte na previsão de ingresso e a liberação orçamentária antes do efetivo ingresso financeiro do recurso por parte da União, devendo a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, da Secretaria da Fazenda, verificar e realizar os registros ou ajustes orçamentários e extraorçamentários que se façam necessários.

Art. 23. As transferências de recursos do Estado para os municípios, consignadas na Lei Orçamentária, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e situação de emergência, legalmente reconhecidos por ato governamental.

§ 1º As transferências de que trata o “caput” deste artigo dependerão de comprovação, por parte do município beneficiado, do seguinte:

- I - regular e eficaz aplicação, no exercício anterior, do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;
- III - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal; e
- IV - adimplência com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado, segundo o disposto na Lei nº [10.697](#), de 12 de janeiro de 1996, que autoriza a criação do Cadastro Informativo – CADIN/RS, das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dá outras providências, e em suas alterações.

§ 2º As transferências de recursos mencionadas no “caput” deste artigo estarão condicionadas ao aporte de contrapartida pelo município beneficiado, de acordo com sua classificação em relação ao último Índice de Desenvolvimento Socioeconômico – IDESE, ou outro que vier a substituí-lo, disponibilizado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, no valor mínimo correspondente aos seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para municípios com índice de desenvolvimento no cálculo do IDESE até 0,649 (seiscentos e quarenta e nove milésimos);

II - 10% (dez por cento) para municípios com índice de desenvolvimento no cálculo do IDESE entre 0,650 (seiscentos e cinquenta milésimos) e 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos);

III - 15% (quinze por cento) para municípios com índice de desenvolvimento no cálculo do IDESE entre 0,700 (setecentos milésimos) e 0,749 (setecentos e quarenta e nove milésimos);

IV - 20% (vinte por cento) para municípios com índice de desenvolvimento no cálculo do IDESE entre 0,750 (setecentos e cinquenta milésimos) e 0,799 (setecentos e noventa e nove milésimos);

V - 30% (trinta por cento) para municípios com índice de desenvolvimento no cálculo do IDESE igual ou superior a 0,800 (oitocentos milésimos); e

VI - 18% (dezoito por cento), em se tratando de consórcio público.

§ 3º O valor da contrapartida de que trata o § 2º deste artigo será calculado em relação aos recursos repassados pelo Estado.

§ 4º Nos casos de transferências decorrentes de investimentos e serviços de interesse regional, incluídos os instrumentos de programação vinculados à Consulta Popular, os percentuais discriminados nos incisos I a VI do § 2º deste artigo terão redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Nos casos de transferências de recursos do Estado para os municípios, destinadas a atender a decorrências relacionadas ao estado de calamidade pública ou à situação de emergência, legalmente homologados por ato governamental, ainda que já expirado o prazo do respectivo ato de homologação, não serão exigidas contrapartidas.

§ 6º As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de recursos orçamentários para contrapartida na lei orçamentária do município.

§ 7º Caberá ao órgão concedente verificar a implementação das condições previstas nos §§ 1º a 6º deste artigo, bem como exigir da autoridade competente do município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiada nos balanços contábeis de 2023 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2024 e dos correspondentes documentos comprobatórios.

§ 8º Além das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 5º deste artigo, as transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios estarão condicionadas à compatibilidade com os programas e projetos de competência estadual e, preferencialmente, desenvolvidos por intermédio de consórcios formados por esses entes.

§ 9º Excetuam-se do disposto neste artigo as transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – no Rio Grande do Sul, as provenientes do Programa Passe Livre Estudantil, de que trata a Lei nº [14.307](#), de 25 de setembro de 2013, e alterações, bem como das transferências do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, de que trata a Lei nº [14.791](#), de 15 de dezembro de 2015.

§ 10. Nos casos de transferências de recursos do Estado para os municípios e entidades sem fins lucrativos de que trata o § 1.º do art. 199 da Constituição Federal, destinadas a atender emendas parlamentares estaduais, não serão exigidas contrapartidas.

Art. 24. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil e que se enquadrem como condutas vedadas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, deverão observar o disposto no art. 37 desta Lei.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para:

I - executar despesas referentes a contribuições patronais, à cobertura de déficit financeiro e atuarial e ao pagamento de benefícios previdenciários e demais encargos decorrentes das Leis Complementares nº [13.757/11](#), nº [13.758/11](#) e nº [15.143/18](#), e em suas alterações;

II - executar despesas referentes a contribuições patronais para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS;

III - executar despesas referentes ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive as decorrentes das compensações previstas na Lei nº [15.038/17](#);

IV - executar despesas referentes ao pagamento de decisões judiciais categorizadas como requisições de pequeno valor;

V - executar despesas referentes ao pagamento de serviço da dívida dos órgãos da Administração Pública Estadual;

VI - executar despesas cujos empenhos forem cancelados no encerramento do exercício de 2023, até o limite dos valores estornados nos respectivos instrumentos de programação;

VII - utilizar recursos financeiros oriundos de transferências e repasses da União e de operações de crédito, inclusive suas contrapartidas, quando houver;

VIII - atender às despesas eleitas em consulta direta à população nos termos da Lei nº [11.179/98](#), e em suas alterações, para o exercício vigente e de exercícios anteriores, não realizadas nos respectivos exercícios e não orçadas para o exercício vigente;

IX - executar despesas referentes às contribuições para o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Estaduais Titulares de Cargos Efetivos – RPC/RS – previstas na Lei Complementar nº [14.750L/15](#), e suas alterações;

X - executar despesas relativas à quitação de dívidas por meio de dação em pagamento de seus imóveis dominicais, conforme previsto na Lei nº [13.778](#), de 30 de agosto de 2011;

XI - executar despesas referentes a emendas parlamentares e suas alterações, não realizadas no exercício anterior e não orçadas para o exercício vigente;

XII - executar despesas referentes a alterações de emendas parlamentares solicitadas pelo deputado autor da emenda, para o exercício vigente;

XIII - atender às despesas do Poder Executivo Estadual provenientes das prioridades e metas da Administração Pública Estadual estabelecidas em anexo da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2024/2027; e

XIV - atender às despesas decorrentes de transações de compensação sem efetivo fluxo financeiro, cujas receitas serão registradas concomitantemente.

Art. 26. Os créditos adicionais serão abertos indicando órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, instrumento de programação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei para autorizar abertura de créditos adicionais deverão restringir-se a um único tipo de crédito, suplementar, especial ou extraordinário, conforme o caso, considerando-se:

I - suplementar: o crédito adicional efetuado para a categoria de programação consignada nos Anexos da Lei Orçamentária;

II - especial: o crédito adicional efetuado para a categoria de programação inexistente nos Anexos da Lei Orçamentária; e

III - extraordinário: o crédito adicional destinado às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o § 3º do art. 154 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica facultado ao Poder Executivo Estadual publicar, de forma simplificada, os decretos de abertura dos créditos adicionais.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais deverão ser encaminhadas ao Tesouro do Estado, da Secretaria da Fazenda, por meio do sistema de FPE.

§ 4º Todo crédito adicional que necessitar de lei específica deverá ser demandado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão por meio do Sistema de Processo Administrativo – PROA, com expediente assinado pela autoridade máxima do órgão solicitante.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Estadual, de acordo com o disposto nos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa inicial fixada, créditos suplementares para suprir as dotações que resultarem insuficientes;

II - abrir créditos suplementares, independentemente do limite disposto no inciso I deste artigo, para suprir as dotações que resultarem insuficientes para o pagamento de despesas relativas a:

a) despesas com características de pessoal e encargos sociais;

b) juros e amortizações da dívida, assim como demais encargos e remunerações passivas;

c) sentenças judiciais;

d) inversões financeiras e outras despesas associadas ao processo de desestatização de empresas não dependentes e decorrentes da alocação de suas receitas;

e) despesas decorrentes de situações de emergência e combate à estiagem;

f) despesas relacionadas às funções Saúde e Educação; e

g) despesas cujas fontes de recurso sejam as transferências e os repasses da União, incluindo repasses vinculados à Saúde e Educação, transferências do FNDE, do Salário-

Educação, do SUS, dos “Royalties” do Petróleo e Gás Natural e do Fundo Nacional de Assistência Social;

III - no âmbito de cada Poder do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, abrir créditos suplementares, inclusive remanejando categorias econômicas, grupos de despesas e modalidades de aplicação, independentemente do limite disposto no inciso I deste artigo, à conta de dotações não empenhadas até 13 de dezembro de 2024.

§ 1º A abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente à reprogramação de dotações orçamentárias dentro do mesmo grupo de natureza de despesa, desde que apresentada a fonte de redução no montante correspondente ao valor suplementado, não estará sujeita ao limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º Não serão computadas ao limite estabelecido no inciso I deste artigo as alterações orçamentárias realizadas por abertura de créditos adicionais em que se utilize como fonte de redução a reserva de contingência a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, observadas as disposições do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transposição: a realocação de recursos, no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II - remanejamento: a realocação, na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro; e

III - transferência: a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 29. Ficam autorizadas as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da dotação da categoria de programação, relativas às classificações da despesa previstas no art. 5º desta Lei, ao título e à descrição de instrumentos de programação, por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere o “caput” deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - reabrir, nos limites de seus saldos e mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do Orçamento de 2024, créditos especiais e extraordinários cujo ato de autorização seja promulgado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2023;

II - nos termos desta Lei, proceder às alterações na Lei Orçamentária visando ao atendimento às demandas eleitas na consulta popular, prevista na Lei nº [11.179/98](#), e alterações;

III - processar alterações nos programas de trabalho relativos à execução da consulta popular, prevista na Lei nº [11.179/98](#), e alterações, que se revelarem materialmente inviáveis para o exercício de 2024; e

IV - realizar, no módulo de orçamento do SPO, as seguintes adequações técnicas nas emendas à proposta orçamentária de 2024 aprovadas pelo Poder Legislativo:

a) criação de instrumentos de programação visando a agrupar instrumentos de programação oriundos de emenda parlamentar que possuam objetos e/ou temáticas semelhantes;

b) alocação das demandas, em subtítulos específicos, em instrumentos de programação devidamente identificados com a sigla “EP”, dentro do programa de trabalho do órgão, criados para receber as emendas de mesma natureza;

c) ajuste da natureza da despesa ao objeto pretendido, quando necessário;

d) complementação dos atributos do orçamento conforme disposto no art. 5º desta Lei; e

e) alteração do órgão, em caso de incompatibilidade do objeto da emenda com as competências do órgão originalmente indicado.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. O Poder Executivo Estadual, por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, disporá sobre a execução orçamentária para o cumprimento:

I - da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual;

II - do limite das despesas primárias empenhadas, conforme o previsto na Lei Complementar nº [15.756](#), de 8 de dezembro de 2021, e alterações;

III - das metas de resultado primário e de estoque de restos a pagar nos termos do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, conforme a Lei Complementar Federal nº 159/17; e

IV - dos demais programas federais a que o Estado venha a aderir.

Parágrafo único. O ato referido no “caput” deste artigo e os que o modificarem, conterão:

I - as metas bimestrais de arrecadação das receitas orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - o cronograma mensal de empenhos e pagamentos com recursos do Tesouro-Livres e suas variações; e

III - as metas bimestrais para o resultado primário, demonstrando a programação das receitas e a execução das despesas primárias, evidenciando a necessidade de contingenciamento, se for o caso.

Art. 32. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo Estadual apurará o montante necessário e informará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas do Estado será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total da despesa orçamentária primária, excluídas:

I - as vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas primárias financiadas com recursos advindos da União e de operações de créditos; e

IV - a recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais.

Art. 33. A apuração do limite individualizado de crescimento das despesas primárias empenhadas, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº [15.756/21](#), a ser aplicado no exercício de 2024 a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, deverá considerar como base as despesas do exercício de 2021, apuradas nos termos da referida legislação, acrescidas da variação da inflação, aferida por meio do IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Parágrafo único. A apuração do limite agregado de crescimento das despesas primárias deverá observar os termos acordados no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, ou outro instrumento de ajuste fiscal junto à União que venha a substituí-lo.

Seção VII Da Consulta Popular

Art. 34. A Proposta Orçamentária deverá contemplar a consulta popular, prevista na Lei nº [11.179/98](#), e suas alterações.

Seção VIII Do Acordo de Resultados

Art. 35. A Proposta Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo Estadual, contemplará projetos estratégicos definidos no Acordo de Resultados.

§ 1º Entende-se como Acordo de Resultados o instrumento de contratualização de resultados que especificará os projetos estratégicos a serem desenvolvidos, as metas a serem alcançadas, as obrigações e as responsabilidades dos partícipes, bem como estabelecerá as condições para sua execução.

§ 2º Cabe à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão a identificação e adequação dos instrumentos de programação relativos aos projetos estratégicos.

Art. 36. Os projetos estratégicos e despesas decorrentes de programas de investimento especiais de governo deverão, prioritariamente, ser discriminados em instrumentos de programação específicos, podendo estes abranger mais de um produto, os quais deverão ser desdobrados em nível de subtítulo.

Seção IX **Das Vedações Relativas ao Regime de Recuperação Fiscal**

Art. 37. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os atos que envolverem condutas vedadas pelo art. 8.º da Lei Complementar Federal nº 159/17 poderão ser autorizados, desde que previstos expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, ou objeto de compensação previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo dos procedimentos dispostos no Decreto nº [56.368](#), de 7 de fevereiro de 2022, e alterações, os pleitos referentes aos atos descritos no “caput” deste artigo deverão ser encaminhados ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição do ato, incluindo minuta de seu instrumento, e prazo previsto para seu início e término, quando houver;

II - estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual, desde o período previsto para seu início até o final do prazo de vigência do Plano de Recuperação Fiscal do Estado vigente, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo; e

III - informações descritas nos incisos I e II deste parágrafo acerca da medida compensatória a ser implementada, quando couber.

CAPÍTULO IV **DA COMPATIBILIDADE DOS RESULTADOS FISCAIS COM A TRAJETÓRIA** **SUSTENTÁVEL DA DÍVIDA PÚBLICA POR MEIO DA ALOCAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** **EFICIENTE**

Art. 38. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter dentre seus objetivos principais a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, dos juros e dos demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Art. 39. Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ou de outro instrumento de ajuste fiscal junto à União que venha a substituí-lo, a contratação de novas operações de crédito deverá observar os limites estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado, sem prejuízo das condições dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na Constituição Federal.

Art. 40. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 devem buscar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública estadual.

Art. 41. Para fins do disposto no art. 40 desta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, bem como sua execução, deverão observar, sem prejuízo das demais diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei:

I - o atendimento às regras fiscais vigentes, especialmente o disposto no art. 167-A da Constituição Federal, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/00, e a Lei Complementar nº [14.836/16](#), Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual;

II - o cumprimento das metas e compromissos oriundos do Plano de Recuperação Fiscal do Estado vigente, estabelecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 159/17, ou outro instrumento de ajuste fiscal junto à União que venha a substituí-lo;

III - os resultados de análises das ações do Estado com foco na qualidade do gasto, do controle de custos e do monitoramento e da avaliação das políticas públicas dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal e do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV - as oportunidades de inovação na geração de novos negócios que viabilizem o ingresso de receitas públicas para os órgãos e entidades estaduais; e

V - os estudos desenvolvidos e as informações estatísticas disponíveis acerca da realidade econômica e social do Estado que subsidiem a tomada de decisão.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão atuar de forma integrada para fins das análises dispostas no inciso III do “caput” deste artigo, considerando:

I - a competência da Secretaria da Fazenda, por intermédio do Tesouro do Estado, para gerenciamento das análises das ações do Estado com foco na revisão de despesas e na qualidade do gasto, nos termos do Decreto nº [50.183](#), de 25 de março de 2013;

II - a competência da Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Informações de Custos do Estado – CUSTOS/RS, nos termos do Decreto nº [49.766](#), de 30 de outubro de 2012, e da Instrução Normativa CAGE nº 01/2014; e

III - a competência da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão para o desenvolvimento de estudos de avaliação de políticas públicas e disseminação de conhecimento e metodologias para o planejamento e a execução de avaliação de políticas públicas, nos termos da Lei nº [15.934](#), de 1.º de janeiro de 2023.

§ 2º Os resultados das análises desenvolvidas nos termos do § 1º deste artigo, bem como as informações produzidas por órgãos e entidades estaduais em relação aos temas referidos nos incisos IV e V do “caput” deste artigo serão apresentadas periodicamente à instância competente, visando a qualificar a tomada de decisão em relação à alocação dos recursos públicos.

Art. 42. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, facultativo para os demais Poderes e órgãos autônomos, deverão utilizar o CUSTOS/RS com vista à modernização e à eficiência da gestão pública, adotando novas metodologias gerenciais e parâmetros de boa governança, observadas as disposições do Decreto nº [49.766/12](#), da Instrução Normativa CAGE nº 01/2014 e da Instrução Normativa CAGE nº 01/2022.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão manter o cadastro da Estrutura Hierárquica de Centro de Custos – EHCC, no sistema de FPE, atualizado e de acordo com o organograma próprio em vigor.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão emitir no mínimo um Relatório de Análise de Custos ao ano, contendo o relato das ações planejadas e desenvolvidas para reduzir custos, aumentar a produtividade e/ou qualificar a despesa e a prestação do serviço público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 43. O projeto de lei ou decreto que importar ou autorizar o aumento de despesa do Estado deverá estar acompanhado de estimativas do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo.

Art. 44. Fica vedada a criação de novas vinculações de receita em qualquer dos Poderes do Estado, sem que haja a identificação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. A criação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser verificada e homologada pela JUNCOF, antes do envio do projeto de lei ao Poder Legislativo ou da publicação de ato administrativo normativo criando a vinculação.

Art. 45. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os programas de incentivo à recuperação de créditos tributários e os programas específicos de concessão de anistias fiscais.

Art. 46. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação da administração tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - as alterações na legislação complementar nacional referentes a tributos estaduais e as definições decididas no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

II - a política de desenvolvimento socioeconômico, de atração de investimentos, de proteção à economia gaúcha e de redução das desigualdades regionais;

III - a concessão de incentivos fiscais ou tributários a empresas que estejam sujeitas à competição inter-regional ou internacional, que realizem investimentos e/ou gerem empregos;

IV - o esforço de arrecadação necessário para manter o equilíbrio e sustentabilidade das finanças públicas estaduais;

V - o planejamento estratégico implementado no âmbito da Secretaria da Fazenda, incorporando ferramentas e indicadores de gestão e resultados;

VI - a adoção de parceria e integração com os municípios para atendimento do contribuinte e cumprimento das obrigações legais, aprimorando o Programa de Integração Tributária e outras ações com finalidade semelhante;

VII - o monitoramento, a fiscalização, a revisão e o controle das renúncias fiscais;

VIII - a intensificação das ações de combate à sonegação fiscal, incluindo identificação e interrupção de fraudes fiscais estruturadas;

IX - a modernização e o desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados, inclusive com o auxílio de nova plataforma de processamento de grande porte, identificada como “Big Data”;

X - a modernização e a agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários;

XI - a intensificação do combate aos inadimplentes contumazes, com ênfase na aplicação do Regime Especial de Fiscalização, previsto na Lei nº [13.711](#), de 6 de abril de 2011, e suas alterações;

XII - a dinamização do contencioso administrativo;

XIII - a modernização e a automatização do atendimento ao contribuinte;

XIV - a fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XV - a expansão da obrigatoriedade da utilização de documentos fiscais e escrituração eletrônicos;

XVI - o acompanhamento de contribuintes, por meio de malhas fiscais e programas de “autorregularização fiscal”;

XVII - o aprimoramento do regime de substituição tributária; e

XVIII - a melhoria da gestão e dos serviços públicos a ser propiciada pela priorização de recursos à Administração Tributária, nos termos dos arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho, englobando as questões de estrutura, de remuneração e disponibilidade de pessoal da Receita Estadual.

Art. 47. Os atos referidos nos arts. 43 a 45 que envolvam condutas vedadas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17 deverão observar, adicionalmente, as informações dispostas no art. 37 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 48. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no art. 16 desta Lei; e

III - for aprovado pelo Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal – GAE, no caso do Poder Executivo Estadual.

Art. 49. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive as que alteram e criam carreiras, cargos e funções, conforme arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

II - declaração do proponente do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I – Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

IV - manifestação do GAE, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

§ 1º O ato que provoque aumento da despesa de que trata o “caput” deste artigo será considerado nulo de pleno direito, caso não atenda às exigências previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua vigência ou à plena eficácia da norma.

Art. 50. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os atos que impactem a despesa com pessoal e envolvam condutas vedadas pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17 deverão observar o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 51. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, alterações e criação de carreiras, cargos e funções, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00 e desde que observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 52. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 53. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento), a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I - aos serviços finalísticos da área de saúde;

II - aos serviços finalísticos da área de educação;

III - aos serviços finalísticos da área de segurança pública e administração penitenciária;

IV - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e

V - às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 54. As agências financeiras do Estado direcionarão suas políticas de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo Estadual e, especialmente, aos que visem:

I - no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul:

a) atuação direcionada aos públicos de interesse, com investimento em novos modelos de atendimento com foco no público jovem, em clientes do segmento de alta renda e no setor público, bem como direcionamento a toda cadeia produtiva do agronegócio e segmento empresarial com ênfase nas soluções de meios de pagamento por meio da Vero;

b) alocação de recursos no desenvolvimento de soluções de atendimento digital e na diversificação na prestação de serviços com ênfase em cartões, adquirência, consórcios e seguros como forma de gerar receitas para a cobertura dos custos fixos; e

c) alocação de recursos de linhas de financiamento que visem ao apoio à modernização da infraestrutura, com enfoque na aquisição ou construção de imóveis, exportações, linhas especiais oriundas de programas governamentais e de parcerias privadas, projetos com foco na sustentabilidade, eficiência energética e geração de energias renováveis, além de financiamentos e incentivos nos setores da saúde, educação, cultura, esporte e projetos sociais;

II - no Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS:

a) fomento, atração, inserção e consolidação da matriz produtiva gaúcha para o estímulo à criação e à preservação de empregos com vista à redução das desigualdades regionais, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia gaúcha, especialmente, por meio do apoio:

1) às microempresas, pequenas e médias empresas;

2) à ampliação e modernização da infraestrutura de logística, de energia verde e de comunicação digital;

3) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras;

4) aos investimentos rurais e agroindustriais, com ênfase na irrigação e na armazenagem;

5) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

6) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito;

7) aos municípios do Rio Grande do Sul, no que se refere ao apoio para a definição de planos estratégicos e a realização de investimentos de desenvolvimento da infraestrutura econômica e social urbana do Estado; e

8) à gestão do patrimônio de fundos estaduais de desenvolvimento e à realização de investimentos mediante parcerias público-privadas;

III - no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE:

a) proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a longo prazo, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, especialmente aos voltados aos seguintes temas:

- 1) para projetos alinhados aos objetivos para o desenvolvimento sustentável;
- 2) micro e pequenos empreendimentos rurais e urbanos;
- 3) projetos de inovação, que visem à manutenção e atração de talentos para o Estado;
- 4) apoio à agricultura familiar; e
- 5) apoio aos municípios para projetos de melhorias na infraestrutura urbana e de áreas rurais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da Administração Direta, serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro do Estado, exceto os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos duodécimos dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os recursos auferidos ao Poder Judiciário advindos da gestão dos depósitos judiciais e as receitas provenientes das Leis nº [8.960](#), de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a Taxa Judiciária; nº [8.121](#), de 30 de dezembro de 1985, Regimento de Custas; nº [14.634](#), de 15 de dezembro de 2014, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais; nº [12.613](#), de 8 de novembro de 2006, que dispõe sobre a arrecadação da taxa judiciária, custas e emolumentos judiciais, e dá outras providências; nº [7.220](#), de 13 de dezembro de 1978, que autoriza o Poder Judiciário a instituir o Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário – FRPJ, e dá outras providências; n.º [12.692](#), de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências; nº [11.579](#), de 5 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento do Ministério Público – FRMP, e dá outras providências; nº [14.791](#), de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL; n.º [11.934](#), de 24 de junho de 2003, que cria o Fundo de Reparcelamento do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; Resolução nº [2.889](#), de 9 de setembro de 2003, que cria o Fundo de Reparcelamento da Assembleia Legislativa e dá outras providências; bem como as receitas destinadas ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública – FADEP, criado pela Lei nº [10.298](#), de 16 de novembro de 1994.

Art. 56. Os recursos de origem estadual do Poder Executivo, que se constituírem em superávit financeiro ao término do exercício de 2023, poderão ser convertidos até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) para o Fundo de Reforma do Estado, criado pelo art. 8º da Lei nº [10.607](#), de 28 de dezembro de 1995, por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os recursos de:

I - transferências constitucionais, legais e voluntárias vinculadas recebidas da União;

- II - fundos e receitas vinculadas estabelecidas por legislação federal; e
- III - operações de crédito.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro, para fins do disposto no “caput” deste artigo, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Art. 57. Todas as despesas decorrentes de aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser consignadas por recursos identificados pela vinculação à saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com uma parcela de gastos administrativos imprescindíveis à consecução das referidas aplicações.

Art. 58. O Poder Executivo Estadual promoverá a publicação oficial dos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, respectivamente, em substituição à publicação no Diário Oficial.

Art. 59. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2024 não ser sancionada até 31 de dezembro de 2023, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderá ser executada, em cada mês, para as despesas relativas a:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou contratuais do Estado;
- VI - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção “Defesa Civil”; e
- VII - outras despesas de caráter inadiável.

Parágrafo único. As despesas descritas no inciso VII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de julho de 2023.



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024

Anexo I Metas Fiscais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. CENÁRIO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	4
3. METAS ANUAIS	7
3.1 Parâmetros Utilizados nas Projeções.....	11
4. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.	13
5. METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES	16
6. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO	19
7. ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21
8. AVALIAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	24
9. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA.....	36
10. MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.....	46

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio Grande do Sul – Exercício 2024 (LDO 2024) estabelece as metas fiscais para o exercício de 2024 e indica as previsões para os dois exercícios subsequentes, 2025 e 2026. Havendo mudança no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados, as metas poderão ser revistas de modo a permitir uma política fiscal que seja compatível com o equilíbrio das contas públicas do Estado.

O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos, elaborados nos termos da 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)¹:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas dispostas no Anexo de Metas Fiscais é acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Para introdução dos referidos demonstrativos, apresenta-se breve cenário das finanças estaduais que embasa a interpretação das premissas adotadas para as projeções referentes ao período de 2024-2026, bem como dos resultados alcançados no exercício de 2022.

¹ MDF 13ª edição (2022). Disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16605

2. CENÁRIO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos últimos anos, após um extenso período de dificuldades fiscais, o Estado do Rio Grande do Sul implantou diversas iniciativas que visaram o equilíbrio das contas públicas, destacando-se: reforma administrativa e previdenciária, privatizações e repactuação da dívida junto à União por meio da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Contudo, em 23 de junho de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 194, que trouxe impactos à arrecadação da principal receita do Estado, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A limitação da alíquota do referido tributo nas operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, causou queda significativa nos ingressos previstos desde o início dos seus efeitos, ocorrido em julho de 2022, trazendo desafios que demandam atenção às finanças estaduais.

Desde então, o Estado do RS, assim como as demais unidades da federação, vem buscando formas de compensar as perdas nas receitas. Nesse sentido, no momento das projeções referentes ao Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024, eram conhecidas as seguintes iniciativas:

- **contrapartida das perdas da LC 194 por meio da compensação com as parcelas da dívida devidas à União – com base em acordo entre a União e Estados, firmado em 31 de março de 2023, o Rio Grande do Sul deve compensar R\$ 3.018,35 milhões em perdas, sendo aproximadamente R\$ 995 milhões em 2023, R\$ 1,35 bilhões em 2024, e R\$ 675 milhões em 2025;**
- **reinclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica** - a Lei Complementar 194/2022 alterou a Lei Complementar nº 87/96, também conhecida como Lei Kandir, incluindo o inciso X ao artigo 3º da Lei Kandir. Com a inclusão do mencionado inciso, a lei passou a prever que o ICMS não deveria incidir sobre serviços de transmissão e distribuição de encargos setoriais vinculados às operações de energia elétrica, ou seja, excluiu da base de cálculo do ICMS a TUST e a TUSD. Depois disso, governadores de vários Estados e do Distrito Federal ajuizaram a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 7.195, com o objetivo de se declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 194/2022, justamente o que determina a não incidência do ICMS sobre TUSD e TUST. No dia 3 de março de 2023, em sessão virtual, o STF, por maioria, confirmou a tutela concedida pelo Ministro

Fux, até o julgamento do mérito da ADI. Isso significa que o estado do RS voltou a incluir as tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS que cobra. Com essa alteração, cujos efeitos na arrecadação são percebidos a partir de maio de 2023, há projeção de aumento de 880 milhões de reais no ano de 2023 sobre o ICMS inicialmente projetado. Já a projeção é aumentada em 440 milhões para o ano de 2024 em relação ao de 2023 já corrigido;

- **Alíquota ad rem combustíveis** - o ICMS dos combustíveis, como gasolina, diesel, GLP (“gás de cozinha”), GLGN (Gás Natural) e etanol anidro para combustível passará a ser uniforme em todo o país e terá alíquota ad rem – isto é, por um valor fixo por unidade de medida: litro para o diesel, gasolina e etanol anidro e o quilograma para o GLP e GLGN. Esse modelo de alíquota foi estabelecido pela Lei Complementar 192/2022 e a cobrança do tributo será aplicada uma única vez na cadeia pelo regime da monofasia, sendo:
 - a) alíquota *ad rem* do Diesel será de R\$ R\$ 0,9424 por litro, com efeitos na arrecadação a partir de junho de 2023;
 - b) alíquota *ad rem* do GLP (Gás Liquefeito de Petróleo – “Gás de Cozinha”) e GLGN (Gás Liquefeito derivado de Gás Natural) será de R\$ 1,2770 por kg com efeitos na arrecadação a partir de junho de 2023;
 - c) alíquota *ad rem* da Gasolina será de R\$ 1,22 por litro com efeitos na arrecadação a partir de julho de 2023 (incluso o etanol anidro que integra o litro da gasolina).

A diminuição da arrecadação do Estado também levou à queda da Receita Corrente Líquida (RCL), indicador utilizado na apuração do comprometimento da despesa com pessoal (DP) nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse sentido, no último quadrimestre de 2022, o Poder Executivo do Estado alcançou o chamado limite prudencial, ultrapassando 95% do limite máximo de 49% da relação DP/RCL, e incorrendo em restrições referentes à política de pessoal determinadas pela legislação. Assim, os reflexos negativos da LC nº 194/2022 nos indicadores fiscais do Estado já são percebidos.

Considerando o exposto, em que em que pese as projeções demonstradas no presente anexo não tenham incluído a previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores, o texto proposto para o PLDO 2024 autoriza o reajuste, que pode ocorrer em caso de conveniência.

No mesmo contexto, cumpre ressaltar que algumas medidas que impactam os resultados ainda estavam pendentes de concretização pelo Estado no momento da elaboração do presente documento, em que pese não haver impacto na sua RCL. Destaca-

se a privatização da Corsan (Companhia Riograndense de Saneamento), cujo leilão foi realizado em dezembro de 2022, vencido pela empresa AEGEA com um lance de R\$ 4.151,51 milhões, que se encontra pendente de conclusão (assinatura de contrato) por determinação judicial. O ingresso da receita em questão, pode gerar um impacto diferente do previsto na execução das despesas nos próximos anos, possibilitando aumento dos investimentos.

Nos capítulos seguintes, serão apresentados os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, com as respectivas análises.

3. METAS ANUAIS

O **Demonstrativo 1 – Metas Anuais**, buscar atender o disposto no §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estabelecimento de metas anuais no Anexo de Metas Fiscais da LDO, em valores correntes e constantes, para as receitas, as despesas, o resultado nominal, o resultado primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Nesse sentido, o demonstrativo a seguir, apresenta as referidas metas para os exercícios de 2024-2026, contendo a metodologia utilizada nas projeções e a análise dos principais dados apresentados.

A elaboração do Demonstrativo considerou a metodologia disposta na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ou seja, são projetadas as receitas arrecadadas e as despesas pagas (incluindo restos a pagar) nos exercícios de 2024-2026, incluindo o efeito de transações intraorçamentárias, e excluído o impacto referente a fontes de recurso do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A tabela a seguir apresenta o **Demonstrativo 1 – Metas Anuais**, evidenciando as metas fiscais fixadas, a preços correntes e a preços constantes, em percentual do Produto Interno Bruto - PIB e da Receita Corrente Líquida - RCL.

**RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	78.162,17	75.062,10	11,63%	141,91%	80.983,38	74.894,46	11,39%	140,81%	83.264,22	74.256,86	11,07%	137,73%
Receitas Primárias (I)	56.336,30	54.101,90	8,38%	102,29%	58.778,03	54.358,67	8,27%	102,20%	61.722,55	55.045,53	8,20%	102,10%
Receitas Primárias Correntes	56.153,44	53.926,29	8,36%	101,95%	58.584,43	54.179,63	8,24%	101,86%	61.517,63	54.862,77	8,18%	101,76%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	37.284,64	35.805,85	5,55%	67,70%	39.208,96	36.260,95	5,52%	68,17%	40.991,55	36.557,16	5,45%	67,80%
Transferências Correntes	12.781,98	12.275,03	1,90%	23,21%	13.000,73	12.023,24	1,83%	22,60%	13.848,76	12.350,63	1,84%	22,91%
Demais Receitas Primárias Correntes	6.086,83	5.845,41	0,91%	11,05%	6.374,74	5.895,44	0,90%	11,08%	6.677,32	5.954,98	0,89%	11,05%
Receitas Primárias de Capital	182,86	175,61	0,03%	0,33%	193,60	179,04	0,03%	0,34%	204,92	182,76	0,03%	0,34%
Despesa Total	75.242,00	72.257,75	11,20%	136,61%	77.319,23	71.505,81	10,88%	134,43%	79.167,72	70.603,51	10,52%	130,95%
Despesas Primárias (II)	54.856,20	52.680,50	8,16%	99,60%	55.488,53	51.316,50	7,81%	96,48%	55.808,35	49.771,11	7,42%	92,31%
Despesas Primárias Correntes	51.266,99	49.233,64	7,63%	93,08%	51.853,93	47.955,17	7,29%	90,16%	52.142,10	46.501,47	6,93%	86,25%
Pessoal e Encargos Sociais	34.658,67	33.284,04	5,16%	62,93%	35.222,47	32.574,19	4,96%	61,24%	34.789,80	31.026,31	4,62%	57,55%
Outras Despesas Correntes	16.608,32	15.949,60	2,47%	30,15%	16.631,46	15.380,99	2,34%	28,92%	17.352,30	15.475,16	2,31%	28,70%
Despesas Primárias de Capital	1.178,44	1.131,70	0,18%	2,14%	1.225,57	1.133,43	0,17%	2,13%	1.274,60	1.136,71	0,17%	2,11%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.410,78	2.315,16	0,36%	4,38%	2.409,03	2.227,90	0,34%	4,19%	2.391,65	2.132,93	0,32%	3,96%
Resultado Primário (SEM RPPS)-Acima da Linha (III)= (I-II)	1.480,10	1.421,40	0,22%	2,69%	3.289,50	3.042,17	0,46%	5,72%	5.914,20	5.274,42	0,79%	9,78%
Dívida Pública Consolidada (DC)	126.357,60	121.346,01	18,80%	229,42%	130.106,72	120.324,35	18,30%	226,22%	135.985,80	121.275,13	18,07%	224,94%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	118.209,86	113.521,43	17,59%	214,63%	121.270,37	112.152,38	17,06%	210,85%	126.120,09	112.476,67	16,76%	208,62%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-5.932,99	-5.697,67	-0,88%	-10,77%	-3.060,51	-2.830,40	-0,43%	-5,32%	-4.849,72	-4.325,09	-0,64%	-8,02%

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

- (1) A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.
- (2) A dedução das transferências de receita para os municípios será realizada na própria receita, afetando dessa maneira tanto a receita quanto a despesa para baixo, e não afetando os resultados.
- (3) Na linha "Despesas Primárias Correntes" estão incluídos os valores referentes à Reserva de Contingência.

R\$ 1.000.000,00

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB nominal	671.988,39	710.818,57	752.409,98
Receita Corrente Líquida - RCL	55.076,98	57.514,26	60.455,26

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias RS 2024 – Anexo I – Metas Fiscais

A análise do **Demonstrativo 1 – Metas Anuais** permite verificar que a meta de Resultado Primário fixada para 2024 consiste em superávit de **R\$ 1.480,10 milhões**, equivalente a 0,22% do PIB e a 2,69% da Receita Corrente Líquida - RCL, a preços correntes. Para os exercícios seguintes, as indicações das metas de Resultado Primário são de R\$ 3.289,50 milhões, em 2025, e de R\$ 5.914,20 milhões, em 2026, perfazendo, respectivamente, 0,46% e 0,79% do PIB Estadual e 5,72% e 9,78% da RCL.

Os déficits nominais, a preços correntes, para período de 2024 a 2026 são projetados em R\$ 5.932,99 milhões, R\$ 3.060,51 milhões e R\$ 4.849,72 milhões, respectivamente, equivalentes a 0,88%, 0,43% e 0,64% do PIB. Em relação à Receita Corrente Líquida, os resultados nominais deficitários correspondem a -10,77% (2024), -5,32% (2025) e -8,02% (2026).

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a partir da 8ª edição, orienta que devem ser consideradas receitas primárias aquelas que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada. As receitas primárias continuam, portanto, apuradas pelo regime de caixa. A alteração significativa deu-se para a apuração das despesas primárias, tendo em vista a instrução do MDF de que “são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada”. Isso implica que, na verificação do resultado primário, as despesas primárias deverão ser apuradas pelo valor das despesas totais pagas no exercício, provenientes tanto do orçamento aprovado para o exercício quanto de restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

No entanto, conforme observado pelo próprio MDF, a LRF “foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público”. Com esse objetivo em vista, o Estado do Rio Grande do Sul, assim como outros entes da federação, apresentará a compatibilização das metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista no MDF, a partir da 13ª edição, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas, e desconta as transações com fontes vinculadas ao RPPS, bem como a metodologia constante da 7ª edição do MDF, que adota o regime orçamentário para receitas e despesas, em conformidade com a Lei que rege as Finanças Públicas Brasileiras, qual seja, Lei Federal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias RS 2024 – Anexo I – Metas Fiscais

4.320/1964. Ou seja, regime de caixa para as receitas e reconhecimento das despesas no exercício financeiro da emissão do empenho.

A principal motivação para esse entendimento é derivada da interpretação da própria LRF que afirma a necessidade de compatibilidade das programações dos orçamentos com as metas fiscais. Tendo em vista o fato de que a Lei Orçamentária dá autorização para que as autoridades competentes criem obrigação de pagamento pendente de implemento de condição, ou seja, autoriza o empenho como primeira etapa da execução orçamentária, entende-se que para que exista compatibilidade entre os dois instrumentos é condição necessária que o Anexo de Metas Fiscais também estabeleça metas fiscais utilizando o regime orçamentário.

Compatibilizando as projeções fiscais consideradas no **Demonstrativo 1 – Metas Anuais** ao critério misto de apuração, isto é, regime de caixa para as receitas orçamentárias e regime de competência (empenho) para as despesas orçamentárias, bem como excluindo as transações intraorçamentárias e incluindo as referentes aos recursos do RPPS, a meta de resultado primário seria de R\$ 1.662,85 milhões para 2024. O valor deve ser utilizado como referência quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024, visto que os restos a pagar não são considerados no instrumento de planejamento orçamentário em questão.

De forma resumida, os principais resultados projetados para o período, compatibilizados ao descrito no Demonstrativo 1, são:

Tabela – Resumo Resultados Projetados (2024-2026) – R\$ milhões

Indicador	2024	2025	2026
Resultado Primário (MDF 13ª edição)	1.480,10	3.289,50	5.914,20
Resultado Primário (MDF 7ª edição)	1.662,85	3.398,73	5.969,44
Resultado Orçamentário	394,23	1.049,28	1.426,93

Como exposto na Tabela acima, visando a meta de resultado primário proposta com a metodologia da 13ª edição do MDF, de R\$ 1.480,10 milhões, a LOA deve buscar um resultado primário de R\$ 1.662,85 milhões, nos termos da metodologia da 7ª edição do MDF, e um resultado orçamentário de R\$ 394,23 milhões.

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias RS 2024 – Anexo I – Metas Fiscais

3.1 Parâmetros Utilizados nas Projeções

Nos termos do art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, o demonstrativo das metas anuais deve apresentar a memória e a metodologia de cálculo referente às projeções de receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. O cenário macroeconômico é parte fundamental das premissas utilizadas na definição das metas fiscais. Nesse sentido, o presente documento parte das seguintes variáveis:

Variáveis	Fonte	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	Relatório de Mercado Focus (31/03/2023).	1,48%	1,80%	1,80%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	Coeficiente de atualização monetária (CAM) Planilha fornecida pela STN (03/04/23)	6,31%	3,21%	2,80%
Câmbio (R\$/US\$ – Final do Ano)	Planilha fornecida pela STN (03/04/23)	5,24	5,30	5,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	Relatório de Mercado Focus (31/03/2023).	4,13%	4,00%	4,0%

Além dos parâmetros macroeconômicos acima expostos, para a definição das metas fiscais do triênio 2024 a 2026, destacam-se as seguintes premissas nas projeções:

- 1) Relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, principal receita do Estado, considerou-se: (i) crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) e crescimento do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (ii) redução da alíquota de refrigerantes (de 20% para 18%) a partir de 2024; (iii) reinclusão da TUSD/TUST na base de cálculo; (iv) alíquotas ad rem nos combustíveis; (vi) fim da alíquota adicional de ICMS referente ao AMPARA-RS em 2026.
- 2) Relativamente às demais receitas de impostos estaduais, foi considerado o seu comportamento histórico, o crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) e crescimento do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
- 3) Relativamente às receitas de contribuições, que englobam as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e ao Fundo de Assistência à Saúde (FAS), foi considerado o crescimento da folha de pessoal.
- 4) Relativamente à Dívida Pública com a União e dívidas garantidas pela União incluídas no Regime de Recuperação Fiscal, foram consideradas as prerrogativas

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias RS 2024 – Anexo I – Metas Fiscais

do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, quais sejam, pagamento de 22,22% do serviço da dívida em 2024, 33,33% em 2025 e 44,44% em 2026.

- 5) Relativamente à compensação das perdas da LC nº 194/2022 junto à União, considerou-se o abatimento de parcelas da dívida nos termos propostos no acordo firmado em 31 de março de 2023, no âmbito da ADPF nº 984 e da ADI nº 7191, sendo aproximadamente R\$ 995 milhões em 2023, R\$ 1,35 bilhões em 2024, e R\$ 675 milhões em 2025.
- 6) Relativamente às despesas de pessoal, exceto Precatórios, considerou-se o impacto das despesas referentes aos pleitos aprovados no Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE) até fevereiro de 2023, além de crescimento vegetativo da folha salarial.
- 7) Relativamente aos Precatórios, considerou-se a contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até USD 500 milhões, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, ainda em 2023, com disponibilização de recursos a partir de 2024, para pagamento de precatórios por meio de acordos diretos com credores com deságio de 40% via Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como aportes do tesouro de 1,5% da RCL.
- 8) Relativamente aos Restos a Pagar, considerou-se o pagamento de proporção do estoque projetado ao final do exercício anterior com base na média histórica observada.

4. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O **Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**, foi elaborado nos mesmos critérios utilizados para a definição das metas quando do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. Nesse sentido, são apresentados os resultados apurados seguindo o disposto na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, considerando as receitas arrecadadas em confronto com as despesas empenhadas, porém, excluindo as transações intraorçamentárias.

Assim, o método de demonstração do resultado primário de 2022 diverge do utilizado no Demonstrativo 1 para os exercícios de 2024 a 2026, que considera a 13ª edição do MDF, divulgada pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022. A nova metodologia de cálculo do resultado primário passa a incluir as receitas e despesas intraorçamentárias, e a excluir os valores referentes a recursos do RPPS dos entes, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023. X'

A Tabela a seguir apresenta o **Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**, evidenciando as metas previstas e as metas realizadas para o exercício de 2022, em valores absolutos e em relação ao Produto Interno Bruto – PIB e à Receita Corrente Líquida – RCL.

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.016,46	9,1%	110,24%	56.591,29	9,51%	111,77%	8.574,83	17,86%
Receitas Primárias (I)	47.624,51	9,1%	109,34%	53.775,03	9,04%	106,20%	6.150,52	12,91%
Despesa Total	52.215,79	9,9%	119,89%	53.265,83	8,95%	105,20%	1.050,04	2,01%
Despesas Primárias (II)	47.675,77	9,1%	109,46%	52.345,48	8,80%	103,38%	4.669,71	9,79%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-51,26	0,0%	-0,12%	1.429,55	0,24%	2,82%	1.480,81	2888,82%
Dívida Pública Consolidada (DC)	100.194,26	19,1%	230,04%	100.842,88	16,95%	199,16%	648,62	0,65%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	100.194,26	19,1%	230,04%	100.842,88	16,95%	199,16%	648,62	0,65%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-3.488,99	-0,66%	-8,01%	-2.515,30	-0,42%	-4,97%	648,62	0,65%

FONTE: Sistema Finanças Públicas do Estado - FPE - Tesouro do Estado- Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

- (1) No demonstrativo acima não são consideradas as transferências intraorçamentárias, que geram dupla-contagem e tendem a se igualar, não afetando as metas.
 (2) A dedução das transferências de receita para os municípios será realizada na própria receita, afetando dessa maneira tanto a receita quanto a despesa para baixo e não afetando os resultados.

R\$ 1.000.000,00

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	525.466,59	594.968,00
Receita Corrente Líquida - RCL	43.554,82	50.634,03

As metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal para o exercício de 2022, fixadas por meio da LDO, foram as seguintes: resultado primário (deficitário) de R\$ 51,26 milhões e resultado nominal (deficitário) de R\$ 3.488,99 milhões, equivalentes a cerca de 0,01% e 19,1% do PIB, respectivamente. Já em relação à Receita Corrente Líquida perfaziam 0,12% e 8,01%, respectivamente. Considerando as despesas empenhadas e excluindo-se as transferências intraorçamentárias, o Resultado Primário obtido em 2022 foi superavitário em R\$ 1.429,55 milhões, correspondente a 0,24% do PIB estimado para 2022 e a 2,82% da Receita Corrente Líquida. O Resultado Nominal obtido em 2022 foi deficitário em R\$ 2.515,30 milhões, correspondendo a 0,42% do PIB e a 4,97% da Receita Corrente Líquida.

As Receitas Primárias de 2022, eliminadas as transferências intraorçamentárias, atingiram R\$ 53.775,03 milhões, representando 9,04% do PIB, aproximadamente R\$ 6.150,52 milhões acima da previsão de R\$ 47.624 milhões, efetuada por ocasião da fixação da meta. As Despesas Primárias, eliminadas as transferências intraorçamentárias, totalizaram R\$ 52.345,48 milhões em 2022, equivalentes a 8,80% do PIB. Em relação aos valores de despesas primárias estimados para 2022, de R\$ 47.675,77 milhões, conforme a LDO 2022, o montante efetivamente alcançado foi de R\$ 4.669,71 milhões acima da previsão.

A Dívida Consolidada Líquida em 2022 atingiu R\$ 100.842,88 milhões, equivalentes a 16,95% do PIB estimado, ao passo que o valor previsto consistia em R\$ 100.194,26 milhões. A relação Dívida Consolidada Líquida (DCL) / Receita Corrente Líquida (RCL) atingiu 199,33% da RCL, ficando, pelo segundo ano consecutivo abaixo do limite permitido de 200%. Esse resultado foi impactado pelo crescimento da Dívida Consolidada (DC) causado pela adesão ao RRF, que suspendeu, em 2022, o pagamento dos serviços da dívida com a União, além da reclassificação de valores de precatórios que estavam registrados como provisão, variação que superou o crescimento das disponibilidades de caixa, impactadas pelos ingressos referentes à privatização da Sulgás e da CEEE-G, ocorridos em 2022, que totalizaram R\$ 1,88 bilhão.

5. METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Segundo o disposto na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o **Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercício anteriores**, busca atender o disposto na LRF, apresentando comparação da meta projetada para o exercício de referência com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores. Os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes, e o demonstrativo deve relatar itens que representam parâmetros básicos dos valores apresentados como metas.

As metas de resultado primário, resultado nominal e dívida líquida projetadas para o Estado, relativamente aos exercícios de 2021 a 2023, foram estabelecidas, respectivamente, por meio da Lei nº 15.488, de 17 de julho de 2020 (LDO 2021) alterada pela Lei nº 15.596, de 24 de fevereiro de 2021, da Lei nº 15.668, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022), e da Lei nº 15.873, de 18 de julho de 2022 (LDO 2023) alterada por meio do Decreto nº 56.753/2022. Além disso, cumpre destacar que, em 23 de junho de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 194, que trouxe impactos à arrecadação da principal receita do Estado, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). A limitação da alíquota do referido tributo nas operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, causou queda significativa nos ingressos previstos a partir da data de início dos seus efeitos. Assim, a meta de resultado primário trazida na LDO 2023, que propôs superávit R\$ 664 milhões, não incorporou os ajustes exigidos pela legislação superveniente. Por isso, a meta de resultado primário para o exercício de 2023 foi alterada por meio do Decreto nº 56.753/2022, considerando o resultado encaminhado no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado para o exercício de 2023, prevendo um déficit primário de R\$ 2.250 milhões.

Além disso, como previamente destacado, a comparação da meta de resultado primário projetada para 2024 em relação aos três exercícios anteriores encontra-se prejudicada em razão da alteração do critério utilizado para a apuração. A 13ª edição do MDF, divulgada pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, trouxe mudanças no que tange à metodologia de cálculo do resultado primário, passando a incluir as receitas e despesas intraorçamentárias, e a excluir os valores referentes a recursos do RPPS dos entes, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023. Ocorre que, em atendimento à Constituição Estadual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do RS para o exercício de 2023 foi encaminhado à Assembleia Legislativa em 13 de maio de 2022, o que impossibilitou o alcance das novas regras propostas pela STN. Assim, as metas de resultado primário encaminhadas nas LDOs dos exercícios de 2023 e anteriores,

não observam a mesma estrutura utilizada para as projeções referentes aos exercícios de 2024-2026 trazidas no presente Anexo de Metas Fiscais.

A Tabela a seguir apresenta o **Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores**.

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	45.155,91	48.016,46	106,33%	53.394,33	111,20%	78.162,17	146,39%	80.983,38	103,61%	83.264,22	102,82%	
Receitas Primárias (I)	44.361,33	47.624,51	107,36%	52.657,95	110,57%	56.336,30	106,99%	58.778,03	104,33%	61.722,55	105,01%	
Despesa Total	48.715,16	52.215,79	107,19%	57.149,84	109,45%	75.242,00	131,66%	77.319,23	102,76%	79.167,72	102,39%	
Despesas Primárias (II)	44.171,02	47.675,77	107,93%	54.907,51	115,17%	54.856,20	99,91%	55.488,53	101,15%	55.808,35	100,58%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	190,32	-51,26	-26,93%	-2.249,57	4388,54%	1.480,10	-65,79%	3.289,50	222,25%	5.914,20	179,79%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	94.882,70	100.194,26	105,60%	111.907,39	111,69%	126.357,60	112,91%	130.106,72	102,97%	135.985,80	104,52%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	94.882,70	100.194,26	105,60%	111.907,39	111,69%	118.209,86	105,63%	121.270,37	102,59%	126.120,09	104,00%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.071,60	-3.488,99	168,42%	-2.500,60	71,67%	-5.932,99	237,26%	-3.060,51	51,58%	-4.849,72	158,46%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	50.601,21	50.863,84	100,52%	53.394,33	104,98%	75.062,10	140,58%	74.894,46	99,78%	74.256,86	99,15%	
Receitas Primárias (I)	49.710,81	50.448,64	101,48%	52.657,95	104,38%	54.101,90	102,74%	54.358,67	100,47%	55.045,53	101,26%	
Despesa Total	54.589,65	55.312,19	101,32%	57.149,84	103,32%	72.257,75	126,44%	71.505,81	98,96%	70.603,51	98,74%	
Despesas Primárias (III)	49.497,54	50.502,94	102,03%	54.907,51	108,72%	52.680,50	95,94%	51.316,50	97,41%	49.771,11	96,99%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	213,27	-54,30	-25,46%	-2.249,57	4142,87%	1.421,40	-63,19%	3.042,17	214,03%	5.274,42	173,38%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	106.324,48	106.135,78	99,82%	111.907,39	105,44%	121.346,01	108,43%	120.324,35	99,16%	121.275,13	100,79%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	106.324,48	106.135,78	99,82%	111.907,39	105,44%	113.521,43	101,44%	112.152,38	98,79%	112.476,67	100,29%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.321,42	-3.695,89	159,21%	-2.500,60	67,66%	-5.697,67	227,85%	-2.830,40	49,68%	-4.325,09	152,81%	

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

(1) Nos demonstrativos referentes aos exercícios de 2023 e anteriores, é utilizado o critério da 7ª edição do MDF, não estão consideradas as transferências intraorçamentárias, que geram dupla-contagem e tendem a se igualar, não afetando as metas fiscais projetadas. No demonstrativo referente ao exercício de 2024 é utilizado o critério disposto na 13ª edição do MDF.

(2) A dedução das transferências de receita para os municípios será realizada na própria receita, afetando dessa maneira tanto a receita quanto a despesa para baixo, e não afetando os resultados.

6. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

O **Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido**, a seguir, apresenta a evolução do Patrimônio Líquido – PL do Estado do Rio Grande do Sul nos três exercícios anteriores ao ano de elaboração da LDO encaminhada. Assim, no contexto da LDO 2024, são descritas as causas das variações no PL entre 2020 e 2022.

O Demonstrativo é subdividido em 2 quadros, permitindo a análise da evolução do patrimônio líquido consolidado e também a discriminação segregada do PL do regime previdenciário do Estado, ou seja, de seu RPPS. Além disso, é acompanhado de notas que destacam os principais fatores que causaram as variações observadas entre os exercícios.

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-222.664.990.003,03	100,00%	-289.142.977.863,15	100,00%	-239.703.593.293,77	100,00%
TOTAL	-222.664.990.003,03	100,00%	-289.142.977.863,15	100,00%	-239.703.593.293,77	100,00%

Fonte: Balanço Geral do Estado Consolidado. Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE. Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul.

Nota 1: O Patrimônio Líquido de 2021 foi relevantemente impactado pelo reconhecimento de provisão para indenizações trabalhistas relacionada à implantação do Piso Nacional do Magistério, no valor de R\$ 36.760.000.000,00, que anteriormente estava registrado em contas de controle como passivos contingentes, e pelo aumento de R\$ 16.656.284.694,66 na Provisão Atuarial do RPPS.

Nota 2: O Patrimônio Líquido de 2022 foi relativamente impactado pela reclassificação da provisão de indenizações trabalhistas para contas de controle de Passivos Contingentes no valor de R\$ 36.760.000.000,00 a partir da redução do risco de perda das ações judiciais desse tema e pela redução de R\$ 21.182.655.578,17 na Provisão Atuarial do RPPS, causada, entre outros motivos, pela alteração no método de cálculo atuarial.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-292.437.989,62	100,00%	78.274.957,59	100,00%	-847.596.688,10	100,00%
TOTAL	-292.437.989,62	100,00%	78.274.957,59	100,00%	-847.596.688,10	100,00%

Fonte: Sistema de Finanças Pública do Estado. Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

Nota: Órgão 40 (Administração, RPPS Repartição Simples, FUNDOPREV CIVIL, FUNDOPREV MILITAR e Encargos Gerais do RPPS).

7. ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O **Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**, a seguir, apresenta as receitas de capital arrecadadas com a alienação de bens móveis e imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a utilização dos recursos na execução de despesas de capital ou despesas correntes dos RPPS. O demonstrativo busca evidenciar o atendimento ao disposto no art. 44 da LRF, que veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS, com vistas à preservação do patrimônio público.

Cabe destacar, no quadro principal do demonstrativo, que a receita com alienação de bens atingiu R\$ 2.453,78 milhões em 2022, representada principalmente pelos recursos oriundos das privatizações da Sulgás (R\$ 955,2 milhões) e da CEEE-G (R\$ 928,0 milhões). Em comparação ao exercício de 2021, a receita de alienação de bens teve queda nominal de -25,54%, pois a privatização da CEEE-T, ocorrida no exercício em questão, alcançou o valor de R\$ 2,67 bilhões. Os valores referidos são destinados em sua maior parte ao Fundo de Reforma do estado (FRE) e têm viabilizado a realização de investimentos vultosos por parte do Estado.

No que se refere às despesas empenhadas, evidenciadas em quadro auxiliar, é possível verificar um acréscimo nas despesas pagas referentes a investimentos, que alcançaram R\$ 727.684,57 milhões em 2022, enquanto no exercício de 2021, destaca-se a destinação ao RPPS, que totalizou R\$ 1.124,2 milhões.

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.453.779.058,28	2.747.948.670,46	808.194.688,47
Alienação de Bens Móveis	2.034.943.572,32	2.742.054.317,33	803.931.741,68
Alienação de Bens Imóveis	47.388.605,25	5.894.353,07	4.262.946,79
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	371.446.880,71	0,06	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	366.364.347,66	1.497.025.915,84	774.877.782,00
DESPESAS DE CAPITAL	366.364.347,66	372.783.680,19	774.877.782,00
Investimentos	15.240.093,17	1.524.805,11	2.057.193,33
Inversões Financeiras	32.057.309,71	0,00	0,00
Amortização da Dívida	319.066.944,78	371.258.875,08	772.820.588,67
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	1.124.242.235,65	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	1.124.242.235,65	0,00

SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIlf)
VALOR (III)	3.984.154.735,98	1.896.740.025,36	645.817.270,74

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO - Anexo 11 (LRF, Art.53, § 1º, inciso III).

Notas:

Receitas: O ingresso de recursos de alienação de bens está, na maior parte, vinculado ao Fundo de Reforma do Estado, instituído pela Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, conforme quadro auxiliar abaixo:

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECURSOS	2.453.779.058,28	2.747.948.670,46	808.194.688,47
Fundo de Reforma do Estado	2.301.088.277,56	2.739.436.828,26	803.603.975,24
Outros Recursos da Administração Direta	117.681.073,21	7.020.355,45	4.585.713,23
Outros Recursos de Autarquias e Fundações	35.009.707,51	1.491.486,75	5.000,00

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

(continuação)

Despesas: As despesas estão informadas pelos valores pagos, conforme anexo 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO - Anexo 11 (LRF, Art.53, § 1º, inciso III). A seguir, evidencia-se quadro auxiliar das despesas pelos valores empenhados:

DESPESAS EXECUTADAS (valores empenhados)	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.079.080.318,67	1.500.588.688,72	775.558.927,73
DESPESAS DE CAPITAL	1.079.080.318,67	376.346.453,07	775.558.927,73
Investimentos	727.684.573,38	5.087.577,99	2.738.339,06
Inversões Financeiras	32.328.800,51	0,00	0,00
Amortização da Dívida	319.066.944,78	371.258.875,08	772.820.588,67
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	1.124.242.235,65	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	1.124.242.235,65	0,00

Saldo Financeiro: A seguir apresenta-se o Saldo Financeiro calculado considerando as despesas empenhadas (valor disponível para empenho):

SALDO FINANCEIRO (valores empenhados)	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	2.730.059.518,68	1.355.360.779,07	108.000.797,33

8. AVALIAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O **Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores** busca dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS, permitindo a avaliação do seu impacto nas metas fiscais. É composto por duas tabelas que correspondem a demonstrativos publicados no RREO, a saber: Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, referente ao último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, ou seja, de 2020-2022; e Anexo 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, ou seja, do exercício de 2022.

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO			
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	584.414.608,96	261.366.168,65	521.242.518,47
Receita de Contribuições dos Segurados	204.836.140,21	124.105.036,50	145.064.974,19
Ativo	204.501.712,69	123.653.331,16	144.460.074,26
Inativo	136.669,33	127.325,38	169.967,21
Pensionista	197.758,19	324.379,96	434.932,72
Receita de Contribuições Patronais	198.593.889,14	129.609.534,59	148.538.719,55
Ativo	198.593.889,14	129.460.767,42	147.908.403,93
Inativo	-	51.717,59	215.759,44
Pensionista	-	97.049,58	414.556,18
Receita Patrimonial	180.984.579,61	7.321.501,60	212.250.204,09
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	180.984.579,61	7.321.501,60	212.250.204,09
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	330.095,96	15.388.620,64
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	15.169.082,13
Demais Receitas Correntes	-	330.095,96	219.538,51
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	584.414.608,96	261.366.168,65	506.073.436,34

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO			
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	4.520.297,69	6.271.257,78	8.715.853,97
Aposentadorias	1.090.170,23	2.459.114,96	4.013.556,23
Pensões por Morte	3.430.127,46	3.812.142,82	4.702.297,74
Outras Despesas Previdenciárias	28,77	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	28,77	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	4.520.326,46	6.271.257,78	8.715.853,97
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	579.894.282,50	255.094.910,87	497.357.582,37
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	772.696.499,00	380.549.375,00	428.711.116,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	15.169.082,13
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	233.049.289,54	227.899.158,45	16.521,61
Investimentos e Aplicações	3.203.899.030,36	3.467.581.035,74	4.012.186.892,28
Outro Bens e Direitos	-	-	36.884.898,28

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO			
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	7.090.924.507,56	8.114.075.149,82	8.818.143.217,13
Receita de Contribuições dos Segurados	2.316.785.096,18	2.625.922.130,05	2.874.725.164,35
Ativo	909.627.167,96	901.757.497,22	909.535.017,12
Inativo	1.149.102.400,03	1.396.746.504,11	1.575.267.175,03
Pensionista	258.055.528,19	327.418.128,72	389.922.972,20
Receita de Contribuições Patronais	4.657.655.536,57	5.372.331.760,91	5.687.129.037,84
Ativo	1.824.828.139,14	1.746.431.684,80	1.776.702.471,48
Inativo	2.334.068.608,49	2.963.961.833,17	3.137.648.902,88
Pensionista	498.758.788,94	661.938.242,94	772.777.663,48
Receita Patrimonial	42.735,84	27.509.068,01	3.139,46
Receitas Imobiliárias			2.962,94
Receitas de Valores Mobiliários	42.735,84	197.557,21	176,52
Outras Receitas Patrimoniais		27.311.510,80	
Receita de Serviços	5.415.547,17	5.689.107,16	6.095.839,28
Outras Receitas Correntes	111.025.591,80	82.623.083,69	250.190.036,20
Compensação Financeira entre os Regimes	64.990.997,81	65.497.556,87	230.249.938,98
Demais Receitas Correntes	46.034.593,99	17.125.526,82	19.940.097,22
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	2.800,00	2.620,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			-
Amortização de Empréstimos			-
Outras Receitas de Capital		2.800,00	2.620,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	7.090.924.507,56	8.114.077.949,82	8.818.145.837,13
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	17.030.071.287,05	17.022.066.709,54	18.052.433.545,53
Aposentadorias	13.690.617.952,34	13.702.883.268,56	14.541.314.560,78
Pensões por Morte	3.339.453.334,71	3.319.183.440,98	3.511.118.984,75
Outras Despesas Previdenciárias		104.518.672,18	61.817.056,11
Compensação Financeira entre os Regimes		104.489.769,79	61.817.056,11
Demais Despesas Previdenciárias		28.902,39	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	17.030.071.287,05	17.126.585.381,72	18.114.250.601,64
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	- 9.939.146.779	- 9.012.507.432	- 9.296.104.765

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	11.248.272.449,43	10.318.091.221,74	9.596.725.324,02
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	396.596.421,37	447.715.413,72	324.278.131,21
Pessoal e Encargos Sociais	52.632.061,54	52.979.309,74	55.211.436,16
Demais Despesas Correntes	343.964.359,83	394.736.103,98	269.066.695,05
Despesas de Capital (XIV)	11.731.287,04	11.959.689,08	12.423.729,31
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	408.327.708,41	459.675.102,80	336.701.860,52
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	- 408.327.708,41	- 459.675.102,80	- 336.701.860,52
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	112.611.980,71	266.458.166,14	306.793.161,29
Pensões	76.120.336,81	77.748.234,48	88.958.366,88
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	188.732.317,52	344.206.400,62	395.751.528,17
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-188.732.318	-344.206.401	-395.751.528
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos			
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos			
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas			
Outras contribuições			
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)			
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022
Inatividade			
Pensões			
Outras Despesas			
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)			
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²			

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 6º bimestre 2022.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PLANO FINANCEIRO – 2021 A 2095
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	8.114.077.949,82	17.126.585.381,72	(9.012.507.431,90)	0,00
2022	8.818.145.837,13	18.114.250.601,64	(9.296.104.764,51)	0,00
2023	7.814.677.037,31	17.257.650.255,90	(9.442.973.218,59)	(9.442.973.218,59)
2024	7.392.959.139,86	16.762.171.079,13	(9.369.211.939,27)	(18.812.185.157,85)
2025	6.975.089.079,48	15.890.535.320,95	(8.915.446.241,47)	(27.727.631.399,32)
2026	6.571.325.705,57	15.075.471.731,21	(8.504.146.025,64)	(36.231.777.424,96)
2027	6.186.979.146,56	14.247.833.656,21	(8.060.854.509,64)	(44.292.631.934,61)
2028	5.813.868.453,33	13.460.573.631,36	(7.646.705.178,03)	(51.939.337.112,64)
2029	5.460.845.209,36	12.671.968.838,72	(7.211.123.629,36)	(59.150.460.742,00)
2030	5.118.641.592,37	11.973.789.156,99	(6.855.147.564,62)	(66.005.608.306,62)
2031	4.792.258.225,26	11.255.862.972,44	(6.463.604.747,18)	(72.469.213.053,79)
2032	4.479.223.903,85	10.595.362.705,69	(6.116.138.801,84)	(78.585.351.855,64)
2033	4.181.791.445,55	9.930.858.944,44	(5.749.067.498,89)	(84.334.419.354,53)
2034	3.897.405.949,21	9.305.187.017,81	(5.407.781.068,61)	(89.742.200.423,13)
2035	3.626.120.496,82	8.761.178.449,05	(5.135.057.952,23)	(94.877.258.375,37)
2036	3.369.051.008,39	8.188.360.226,02	(4.819.309.217,62)	(99.696.567.592,99)
2037	3.124.249.524,98	7.658.324.063,85	(4.534.074.538,87)	(104.230.642.131,86)
2038	2.892.696.661,86	7.142.152.575,94	(4.249.455.914,09)	(108.480.098.045,95)
2039	2.673.547.673,43	6.698.441.799,83	(4.024.894.126,40)	(112.504.992.172,35)
2040	2.466.223.241,46	6.234.861.504,31	(3.768.638.262,85)	(116.273.630.435,21)
2041	2.270.424.711,26	5.796.104.478,82	(3.525.679.767,57)	(119.799.310.202,77)
2042	2.082.725.403,55	5.461.477.544,61	(3.378.752.141,07)	(123.178.062.343,84)
2043	1.910.136.558,43	5.048.743.976,14	(3.138.607.417,71)	(126.316.669.761,55)
2044	1.748.467.335,50	4.662.210.949,38	(2.913.743.613,88)	(129.230.413.375,43)
2045	1.598.353.105,14	4.295.488.466,77	(2.697.135.361,63)	(131.927.548.737,06)
2046	1.458.594.910,27	3.950.842.924,99	(2.492.248.014,73)	(134.419.796.751,79)
2047	1.329.381.709,58	3.626.192.054,87	(2.296.810.345,29)	(136.716.607.097,08)
2048	1.210.242.701,78	3.318.701.093,52	(2.108.458.391,73)	(138.825.065.488,81)
2049	1.099.819.070,46	3.034.057.080,62	(1.934.238.010,15)	(140.759.303.498,96)
2050	998.445.648,02	2.766.002.095,34	(1.767.556.447,32)	(142.526.859.946,29)
2051	905.250.214,21	2.515.305.382,31	(1.610.055.168,09)	(144.136.915.114,38)

(continua)

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PLANO FINANCEIRO – 2021 A 2095
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

(continuação)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2052	819.922.949,53	2.281.099.271,42	(1.461.176.321,89)	(145.598.091.436,27)
2053	741.684.145,56	2.064.445.675,24	(1.322.761.529,68)	(146.920.852.965,95)
2054	669.976.547,84	1.864.823.206,15	(1.194.846.658,30)	(148.115.699.624,25)
2055	604.497.682,04	1.680.467.060,39	(1.075.969.378,36)	(149.191.669.002,61)
2056	544.653.290,51	1.511.570.966,51	(966.917.676,00)	(150.158.586.678,61)
2057	490.015.445,95	1.357.318.626,18	(867.303.180,23)	(151.025.889.858,84)
2058	440.194.646,39	1.216.685.817,79	(776.491.171,40)	(151.802.381.030,24)
2059	394.786.419,29	1.088.959.237,47	(694.172.818,19)	(152.496.553.848,43)
2060	353.431.045,69	973.120.900,01	(619.689.854,32)	(153.116.243.702,74)
2061	315.832.070,90	868.218.099,50	(552.386.028,60)	(153.668.629.731,34)
2062	281.681.846,55	773.314.147,48	(491.632.300,93)	(154.160.262.032,27)
2063	250.709.385,85	687.558.272,16	(436.848.886,30)	(154.597.110.918,58)
2064	222.644.747,46	610.118.064,59	(387.473.317,13)	(154.984.584.235,70)
2065	197.245.267,53	540.246.140,47	(343.000.872,94)	(155.327.585.108,64)
2066	174.287.494,59	477.256.880,56	(302.969.385,97)	(155.630.554.494,61)
2067	153.572.565,28	420.540.749,74	(266.968.184,46)	(155.897.522.679,07)
2068	134.908.672,00	369.526.218,26	(234.617.546,26)	(156.132.140.225,33)
2069	118.125.611,54	323.707.492,07	(205.581.880,54)	(156.337.722.105,87)
2070	103.052.322,85	282.584.682,99	(179.532.360,14)	(156.517.254.466,01)
2071	89.548.420,87	245.753.386,81	(156.204.965,94)	(156.673.459.431,95)
2072	77.477.561,23	212.824.945,80	(135.347.384,57)	(156.808.806.816,52)
2073	66.712.762,09	183.443.784,15	(116.731.022,06)	(156.925.537.838,58)
2074	57.147.495,64	157.311.163,98	(100.163.668,34)	(157.025.701.506,92)
2075	48.674.482,83	134.136.949,47	(85.462.466,63)	(157.111.163.973,55)
2076	41.200.932,44	113.669.229,42	(72.468.296,98)	(157.183.632.270,54)
2077	34.637.892,72	95.668.907,00	(61.031.014,28)	(157.244.663.284,82)
2078	28.909.480,60	79.933.160,58	(51.023.679,98)	(157.295.686.964,79)
2079	23.936.888,80	66.252.137,01	(42.315.248,22)	(157.338.002.213,01)
2080	19.650.107,05	54.439.444,17	(34.789.337,12)	(157.372.791.550,13)
2081	15.982.878,45	44.318.968,23	(28.336.089,78)	(157.401.127.639,91)

(continua)

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PLANO FINANCEIRO – 2021 A 2095
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

(continuação)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2082	12.871.153,04	35.719.635,05	(22.848.482,01)	(157.423.976.121,92)
2083	10.255.046,07	28.480.885,95	(18.225.839,88)	(157.442.201.961,80)
2084	8.077.506,71	22.448.772,48	(14.371.265,77)	(157.456.573.227,57)
2085	6.284.982,63	17.478.144,55	(11.193.161,92)	(157.467.766.389,49)
2086	4.825.173,32	13.426.375,37	(8.601.202,06)	(157.476.367.591,55)
2087	3.652.489,30	10.168.833,43	(6.516.344,14)	(157.482.883.935,68)
2088	2.722.743,76	7.584.236,96	(4.861.493,20)	(157.487.745.428,88)
2089	1.996.208,94	5.563.201,97	(3.566.993,03)	(157.491.312.421,91)
2090	1.437.621,95	4.008.457,11	(2.570.835,16)	(157.493.883.257,06)
2091	1.015.452,21	2.832.810,90	(1.817.358,69)	(157.495.700.615,75)
2092	702.479,29	1.960.856,67	(1.258.377,38)	(157.496.958.993,13)
2093	475.286,61	1.327.612,31	(852.325,70)	(157.497.811.318,83)
2094	314.009,36	877.885,75	(563.876,39)	(157.498.375.195,21)
2095	202.348,48	566.348,33	(363.999,85)	(157.498.739.195,07)

Notas:

1) Projeção atuarial elaborada em dezembro de 2022, com dados de setembro 2022, cujo Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) foi enviado ao Ministério da Previdência Social – MPS em 30/03/2023.

2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) Taxa de Juros Reais: 4,61% ao ano (quatro vírgula sessenta e um por cento) para os civis e 4,64% ao ano (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) para os militares; b) Tábua de Mortalidade de Válidos: AT - 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/ AT - 2000 Feminino, agravada 2%; c) Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT - 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/AT - 2000 Feminino, agravada 2%; d) Tábua Entrada em Invalidez: Tábua Álvaro Vindas; e) Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento); f) Crescimento dos benefícios: 0,00% a.a. (não utilizado); g) Rotatividade: 0,00% a.a. (não utilizada); h) Taxa de Administração: 0,00% (não utilizada); e i) Fator de Capacidade: 98,66%, considerando como hipótese a inflação anual de 3,0%.

3) O Estado do Rio Grande do Sul não aderiu ao Sistema de Proteção dos Militares e, por esse motivo, o quadro “Sistema de Proteção dos Militares” não foi preenchido e os valores de arrecadação e das despesas dos servidores militares foram somados com os dos servidores civis nos quadros de “Plano Financeiro” e “Plano Previdenciário”, conforme o caso.

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO – 2021 A 2095
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	261.366.168,65	6.271.257,78	255.094.910,87	3.498.423.067,62
2022	506.073.436,34	8.715.853,97	497.357.582,37	4.013.808.485,92
2023	360.366.003,35	13.902.280,20	346.463.723,15	4.360.272.209,07
2024	346.088.565,18	14.740.001,21	331.348.563,97	4.691.620.773,03
2025	332.360.947,18	15.678.136,69	316.682.810,48	5.008.303.583,52
2026	319.114.070,37	17.165.898,80	301.948.171,57	5.310.251.755,09
2027	306.085.724,74	20.208.507,52	285.877.217,22	5.596.128.972,31
2028	293.439.230,10	22.930.886,24	270.508.343,85	5.866.637.316,16
2029	281.145.380,96	27.665.245,62	253.480.135,34	6.120.117.451,50
2030	269.456.372,52	29.665.745,79	239.790.626,73	6.359.908.078,23
2031	258.308.890,57	31.731.815,76	226.577.074,81	6.586.485.153,04
2032	247.438.512,16	34.928.397,65	212.510.114,52	6.798.995.267,56
2033	237.131.501,78	36.881.280,57	200.250.221,21	6.999.245.488,77
2034	227.126.615,75	39.510.373,17	187.616.242,58	7.186.861.731,35
2035	217.522.068,03	41.554.462,90	175.967.605,13	7.362.829.336,48
2036	208.248.179,36	44.238.678,60	164.009.500,75	7.526.838.837,23
2037	199.739.335,88	72.712.288,97	127.027.046,91	7.653.865.884,14
2038	190.988.881,27	75.026.509,34	115.962.371,92	7.769.828.256,06
2039	183.028.973,80	80.983.233,83	102.045.739,97	7.871.873.996,03
2040	175.305.774,16	100.319.334,03	74.986.440,13	7.946.860.436,16
2041	167.302.666,94	121.890.424,57	45.412.242,37	7.992.272.678,54
2042	159.685.448,39	142.786.478,66	16.898.969,73	8.009.171.648,27
2043	152.080.532,76	149.272.380,29	2.808.152,47	8.011.979.800,74
2044	144.717.760,48	160.864.014,12	(16.146.253,64)	7.995.833.547,10
2045	137.469.899,74	179.799.216,01	(42.329.316,27)	7.953.504.230,83
2046	131.588.131,16	234.420.791,72	(102.832.660,56)	7.850.671.570,27
2047	125.327.961,90	249.680.355,87	(124.352.393,98)	7.726.319.176,29
2048	118.845.312,59	260.850.900,51	(142.005.587,92)	7.584.313.588,37
2049	112.436.126,10	287.489.591,25	(175.053.465,15)	7.409.260.123,23
2050	106.074.789,61	282.838.836,61	(176.764.047,00)	7.232.496.076,23

(continua)

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO – 2021 A 2095
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

(continuação)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2051	100.095.574,07	288.787.847,84	(188.692.273,77)	7.043.803.802,46
2052	94.334.181,05	291.126.868,11	(196.792.687,05)	6.847.011.115,41
2053	88.809.153,97	293.012.271,58	(204.203.117,61)	6.642.807.997,79
2054	83.561.738,93	290.366.711,21	(206.804.972,28)	6.436.003.025,52
2055	78.555.859,91	281.670.069,60	(203.114.209,69)	6.232.888.815,83
2056	73.852.150,64	274.072.939,81	(200.220.789,17)	6.032.668.026,65
2057	69.470.473,57	269.741.283,71	(200.270.810,14)	5.832.397.216,51
2058	65.285.435,16	256.974.397,09	(191.688.961,93)	5.640.708.254,59
2059	61.340.652,81	243.959.811,00	(182.619.158,19)	5.458.089.096,40
2060	57.641.338,62	230.522.031,78	(172.880.693,17)	5.285.208.403,23
2061	54.119.326,12	217.297.138,79	(163.177.812,67)	5.122.030.590,56
2062	50.757.772,91	204.359.793,75	(153.602.020,84)	4.968.428.569,72
2063	47.530.748,08	191.913.321,09	(144.382.573,01)	4.824.045.996,71
2064	44.460.448,57	179.636.031,10	(135.175.582,54)	4.688.870.414,17
2065	41.514.033,02	167.809.575,57	(126.295.542,56)	4.562.574.871,62
2066	38.682.949,01	156.428.667,59	(117.745.718,57)	4.444.829.153,04
2067	35.962.359,49	145.490.544,73	(109.528.185,25)	4.335.300.967,79
2068	33.347.508,69	134.974.977,92	(101.627.469,22)	4.233.673.498,57
2069	30.838.725,63	124.884.003,32	(94.045.277,70)	4.139.628.220,87
2070	28.430.785,16	115.195.796,89	(86.765.011,73)	4.052.863.209,14
2071	26.123.492,02	105.908.219,83	(79.784.727,81)	3.973.078.481,34
2072	23.915.239,54	97.015.281,56	(73.100.042,02)	3.899.978.439,31
2073	21.806.046,02	88.516.056,71	(66.710.010,69)	3.833.268.428,62
2074	19.796.210,55	80.411.968,55	(60.615.758,00)	3.772.652.670,63
2075	17.884.690,81	72.699.340,04	(54.814.649,23)	3.717.838.021,39
2076	16.073.807,60	65.386.396,54	(49.312.588,95)	3.668.525.432,44
2077	14.363.660,59	58.474.281,30	(44.110.620,71)	3.624.414.811,73
2078	12.757.890,04	51.977.618,98	(39.219.728,94)	3.585.195.082,79
2079	11.255.162,70	45.891.938,21	(34.636.775,51)	3.550.558.307,28
2080	9.858.830,79	40.230.981,82	(30.372.151,03)	3.520.186.156,25
2081	8.570.835,14	35.003.440,86	(26.432.605,73)	3.493.753.550,52

(continua)

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO – 2021 A 2095
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

(continuação)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2082	7.389.631,05	30.203.914,27	(22.814.283,22)	3.470.939.267,30
2083	6.316.411,12	25.838.001,93	(19.521.590,81)	3.451.417.676,50
2084	5.350.381,55	21.903.686,65	(16.553.305,10)	3.434.864.371,40
2085	4.488.213,84	18.388.086,63	(13.899.872,80)	3.420.964.498,60
2086	3.727.715,74	15.283.697,75	(11.555.982,02)	3.409.408.516,58
2087	3.063.178,76	12.568.073,95	(9.504.895,18)	3.399.903.621,40
2088	2.490.155,99	10.223.928,70	(7.733.772,71)	3.392.169.848,68
2089	2.000.987,19	8.220.854,99	(6.219.867,80)	3.385.949.980,88
2090	1.589.189,28	6.533.095,27	(4.943.905,98)	3.381.006.074,90
2091	1.246.342,19	5.126.713,24	(3.880.371,05)	3.377.125.703,85
2092	965.019,14	3.971.816,53	(3.006.797,40)	3.374.118.906,46
2093	737.108,64	3.035.502,82	(2.298.394,18)	3.371.820.512,28
2094	555.075,93	2.287.145,24	(1.732.069,31)	3.370.088.442,96
2095	411.669,92	1.697.205,54	(1.285.535,62)	3.368.802.907,35

Notas:

1) Projeção atuarial elaborada em dezembro de 2022, com dados de setembro 2022, cujo Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) foi enviado ao Ministério da Previdência Social – MPS em 30/03/2023.

2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) Taxa de Juros Reais: 4,90% ao ano (quatro vírgula noventa por cento) para os civis e para os militares; b) Tábua de Mortalidade de Válidos: AT – 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/ AT – 2000 Feminino, agravada 2%; c) Tábua de Mortalidade de Inválidos: AT – 2000 Masculino, agravada 3% + 3 anos/AT – 2000 Feminino, agravada 2%; d) Tábua Entrada em Invalidez: Tábua Álvaro Vindas; e) Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento); f) Crescimento dos benefícios: 0,00% a.a. (não utilizado); g) Rotatividade: 0,00% a.a. (não utilizada); h) Taxa de Administração: 0,00% (não utilizada); e i) Fator de Capacidade: 98,66%, considerando como hipótese a inflação anual de 3,0%.

3) O Estado do Rio Grande do Sul não aderiu ao Sistema de Proteção dos Militares e, por esse motivo, o quadro “Sistema de Proteção dos Militares” não foi preenchido e os valores de arrecadação e das despesas dos servidores militares foram somados com os dos servidores civis nos quadros de “Plano Financeiro” e “Plano Previdenciário”, conforme o caso.

9. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

O **Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** busca dar transparência ao impacto das renúncias de receita previstas nas metas fiscais fixadas. A tabela a seguir discrimina os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, incluindo a modalidade da renúncia, com a previsão de valores para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios subsequentes, ou seja, de 2024 a 2026, além das medidas de compensação estipuladas para a perda esperada em decorrência da renúncia de receita.

**RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ITCD	ISENÇÃO	IMÓVEL URBANO DE ATÉ 4.379 UPFs	435.771	448.566	461.736	nota c
ITCD	ISENÇÃO	EXTINÇÃO DE USUFRUTO INSTITUÍDO PELO NU-PROPRIETÁRIO	429.192	441.793	454.764	nota c
ITCD	ISENÇÃO	DOAÇÃO À UNIÃO, AO ESTADO DO RS E SEUS MUNICÍPIOS	2.554.272	2.629.265	2.706.460	nota c
ITCD	ISENÇÃO	IMÓVEL RURAL...	638.126	656.861	676.147	nota c
ITCD	ISENÇÃO	TRANSM. DO DOMÍNIO DIRETO OU NUA-PROPRIEDADE (REVOGADO PELA LEI 13.337/09)	-	-	-	nota c
ITCD	ISENÇÃO	EXTINÇÃO DE USUFRUTO (OPERAÇÃO TRIBUTADA ANTERIORMENTE)	32.216.270	33.162.140	34.135.780	nota c
ITCD	ISENÇÃO	DOAÇÃO A TEMPLOS, PART. POLÍTICOS, ENTIDADES SINDICAIS E ASS. SOCIAL	1.035.105	1.065.496	1.096.779	nota c
ITCD	ISENÇÃO	ROUPAS, UTENSÍLIOS AGRÍCOLAS DE USO MANUAL, MÓVEIS E APAR. DOMÉSTICOS	-	-	-	nota c
ITCD	ISENÇÃO	SUCESSÃO LEGÍTIMA, QUINHÃO ATÉ 10.509 UPFs (REVOGADO PELA LEI 14.741/16)	18.307.456	18.844.962	19.398.251	nota c
ITCD	ISENÇÃO	VALOR DO ITCD INFERIOR A 4 UPFs	57.401	59.086	60.821	nota c
ITCD	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	ALÍQUOTA ZERO PARA VALOR DO ITCD ATÉ 2.000 UPFs	10.016.127	10.310.200	10.612.908	nota c
IPVA	ISENÇÃO	CORPOS DIPLOMÁTICOS	218.265	224.673	231.269	nota c
IPVA	ISENÇÃO	MÁQ. AGRÍCOLAS, DE TERRAPL. TRATORES, BARCOS E AVIÕES, REBOQUES, CICLOMOTORES	905.672.775	932.263.327	959.634.579	nota c
IPVA	ISENÇÃO	CONSELHOS COMUNITÁRIOS PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEPRO	78.682	80.992	83.370	nota c
IPVA	ISENÇÃO	PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS COM FABRICAÇÃO DE MAIS DE 20 ANOS	510.942.485	525.943.756	541.385.465	nota c
IPVA	ISENÇÃO	PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS COM IPVA INFERIOR A 4 UPF/RS	26.240.497	27.010.918	27.803.959	nota c
IPVA	ISENÇÃO	DEFICIENTES FÍSICOS E PARAPLÉGICOS	54.485.957	56.085.665	57.732.340	nota c
IPVA	ISENÇÃO	TAXI (CATEGORIA ALUGUEL)	21.657.902	22.293.778	22.948.323	nota c
IPVA	ISENÇÃO	ÔNIBUS URBANO, SUBURBANO, REGIÃO METROPOLITANA	11.475.817	11.812.747	12.159.570	nota c
IPVA	ISENÇÃO	TÁXIS-LOTACÃO	563.398	579.940	596.967	nota c
IPVA	ISENÇÃO	TRANSPORTE ESCOLAR	4.049.719	4.168.619	4.291.010	nota c

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPVA	ISENÇÃO	LEILÃO DO FUNCAB	133.880	137.811	141.857	nota c
IPVA	ISENÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	106.292	109.412	112.625	nota c
IPVA	ISENÇÃO	PERDA TOTAL POR FURTO, ROUBO, SINISTRO OU OUTRO MOTIVO	69.861.871	71.913.015	74.024.381	nota c
IPVA	ISENÇÃO PARCIAL	DESCONTOS DA LEI DO BOM MOTORISTA	213.150.974	219.409.086	225.850.937	nota c
IPVA	ISENÇÃO PARCIAL	DESCONTOS DA LEI DO "BOM CIDADÃO" Lei 14.020/12	24.995.137	25.728.995	26.484.398	nota c
IPVA	ISENÇÃO PARCIAL	DESCONTOS POR ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO	183.256.051	188.636.448	194.174.814	nota c
ICMS	Crédito Presumido	CHAPAS E BOBINAS DE AÇO	389.765.179	412.652.191	433.388.062	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO	84.299.263	89.249.316	93.734.115	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PEÇAS E COMPONENTES PARA CONDICIONADORES DE AR	17.705.301	18.744.956	19.686.895	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA AGREGAR	250.534.245	265.245.616	278.574.272	nota c
ICMS	Crédito Presumido	INDÚSTRIAS LANIFÍCIAS	912.542	966.126	1.014.674	nota c
ICMS	Crédito Presumido	"TOPS" DE LÃ, FIOS ACRÍLICOS, FIOS LÃ	2.556.447	2.706.561	2.842.566	nota c
ICMS	Crédito Presumido	INDÚSTRIA VINÍCOLA	36.565.285	38.712.399	40.657.706	nota c
ICMS	Crédito Presumido	INDÚSTRIA DE QUEIJOS	225.548.787	238.793.012	250.792.418	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FOMENTAR/RS	221.607.088	234.619.856	246.409.560	nota c
ICMS	Crédito Presumido	INDÚSTRIAS DE LINGUIÇAS, MORTADELAS, SALSICHAS	129.186.102	136.771.910	143.644.731	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE EM PÓ	89.159.750	94.395.211	99.138.593	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MADEIRA SERRADA	2.177.061	2.304.898	2.420.720	nota c
ICMS	Crédito Presumido	VERDURAS E HORTALIÇAS, LIMPAS	20.504.829	21.708.873	22.799.749	nota c
ICMS	Crédito Presumido	ALHO	1.832.282	1.939.873	2.037.352	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA AGREGAR-RS CARNES - SAÍDAS	254.586.041	269.535.333	283.079.548	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA PRÓ-PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA AGROINDÚSTRIAS	5.035	5.331	5.599	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA PRÓ-PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA COOPERATIVAS	866.841	917.742	963.859	nota c
ICMS	Crédito Presumido	SAÍDAS INTERNAS DE SALAME	2.482.720	2.628.505	2.760.588	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PAPEL HIGIÊNICO	3.353.116	3.550.011	3.728.400	nota c
ICMS	Crédito Presumido	EMPANADOS DE AVES	423.555	448.426	470.960	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MÁRMORES E GRANITOS	48.739	51.601	54.194	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MEL PURO	499.717	529.060	555.645	nota c

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido	MÓVEIS	29.616.251	31.355.318	32.930.930	nota c
ICMS	Crédito Presumido	BOLACHAS E BISCOITOS	18.936.570	20.048.525	21.055.969	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE FLUIDO	136.193.226	144.190.492	151.436.099	nota c
ICMS	Crédito Presumido	CONSERVAS DE FRUTAS, EXCETO PÊSSEGO	2.617.195	2.770.877	2.910.114	nota c
ICMS	Crédito Presumido	CONSERVAS DE PÊSSEGO	6.402.892	6.778.869	7.119.509	nota c
ICMS	Crédito Presumido	INDUSTRIAIS IMPORTADORES	381.468.341	403.868.162	424.162.634	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FARINHA DE TRIGO	25.658.917	27.165.609	28.530.687	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FERTILIZANTES	199.452.293	211.164.132	221.775.180	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FUNDOPEM/RS - LEI Nº 11.916/03	376.700.010	398.819.835	418.860.627	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FARINHA DE TRIGO, MISTURAS E PASTAS	209.013.316	221.286.578	232.406.282	nota c
ICMS	Crédito Presumido	CONSERVAS DE VERDURAS E HORTALIÇAS	7.276.866	7.704.164	8.091.300	nota c
ICMS	Crédito Presumido	VINHO	34.222.039	36.231.557	38.052.201	nota c
ICMS	Crédito Presumido	GELEIAS DE FRUTAS	6.906.526	7.312.077	7.679.511	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	6.639.696	7.029.579	7.382.817	nota c
ICMS	Crédito Presumido	CARNES E PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE	261.176.875	276.513.181	290.408.034	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE CARNES DE AVES E SUÍNOS	6.807.466	7.207.201	7.569.364	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MILHO DE PIPOCA	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MUNIÇÕES	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PRODUTOS FARMACÊUTICOS ADQUIRIDOS DE FABRICANTE, IMPORTADOR OU DISTRIBUIDOR	40.374.108	42.744.875	44.892.815	nota c
ICMS	Crédito Presumido	TOMATES EM CONSERVA, KETCHUP E MOLHOS	5.551.617	5.877.608	6.172.959	nota c
ICMS	Crédito Presumido	AÇOS SEM COSTURA	4.039.329	4.276.518	4.491.414	nota c
ICMS	Crédito Presumido	COPOLÍMEROS DO POLO PETROQUÍMICO	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	SUCOS DE UVA	12.041.415	12.748.487	13.389.101	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PAPEL DA POSIÇÃO 4707 DA NBM/SH-NCM	9.755.973	10.328.844	10.847.871	nota c
ICMS	Crédito Presumido	RESERVATÓRIOS DE FIBRA DE VIDRO E POLIETILENO	3.696.747	3.913.820	4.110.490	nota c
ICMS	Crédito Presumido	EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROJETO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	SÍLICA OBTIDA DA QUEIMA DA CASCA DE ARROZ	450.712	477.178	501.156	nota c

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA PRÓ-INOVAÇÃO/RS	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MÁQUINAS E APARELHOS IMPORTADOS - APÊNDICE XXXVI	8.463.382	8.960.352	9.410.612	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PARA FABRICAÇÃO DE QUEIJOS	120.003.617	127.050.230	133.434.534	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PRODUZIDO POR PRODUTOR RURAL OU COOPERATIVA	87.517.983	92.657.039	97.313.077	nota c
ICMS	Crédito Presumido	COOPERATIVA ELÉTRICA RURAL	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	RECICLADORES - SAÍDAS DE PRODUTOS NA FORMA DE FLOCOS, GRANULADOS OU PÓ	31.996.708	33.875.554	35.577.809	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FARELO DE SOJA	82.224.866	87.053.111	91.427.550	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MÓDULOS DE MEMÓRIA, CIRCUITOS DE MEMÓRIA E CIRCUITOS INTEGRADOS	35.974.979	38.087.429	40.001.332	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	TRANSPORTADORES DE GRANÉIS, CARREGADORES E DESCARREGADORES DE NAVIOS	3.449.271	3.651.812	3.835.317	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FAB. RAPADURA-AQ. INT. MEL. AC. MASC.	36.132	38.254	40.176	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTE DE CHOCOLATE, ACHOCOLATADOS, CARAMELOS E CEREAIS	7.535.803	7.978.306	8.379.218	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE ESTIRENO - FUNDOPEM/RS E INTEGRAR/RS	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	CARNES E PRODUTOS COMESTÍVEIS DO ABATE DE AVES	113.345.339	120.000.978	126.031.056	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTE DE DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES	8.190.202	8.671.131	9.106.857	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTE DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO	1.699.681	1.799.486	1.889.911	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTE DE MERCADORIAS PARA USO NAVAL E OFFSHORE	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FUNDOVINOS	1.238.797	1.311.539	1.377.444	nota c
ICMS	Crédito Presumido	ABATEDORES - SUÍNOS	57.144.264	60.499.775	63.539.903	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE TORRES E PORTICOS	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE PRODUTOS TÊXTEIS E VESTUÁRIO	115.606.260	122.394.660	128.545.021	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE SORO DE LEITE EM PÓ, ALBUMINAS E COMPOSTOS LÁCTEOS	34.137.444	36.141.995	37.958.138	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MICROCERVEJARIAS	2.102.140	2.225.578	2.337.414	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO	46.074.161	48.779.635	51.230.824	nota c

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido	FUNDOMATE	1.632.833	1.728.713	1.815.581	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE MOTOVENTILADORES, CONDENSADORES E EVAPORADORES FRIGORÍFICOS	6.341.348	6.713.712	7.051.077	nota c
ICMS	Crédito Presumido	INDUSTRIAIS PRODUTORES DE ETANOL	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE ELEVADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE E ELEVAÇÃO	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PRODUTOS DE SAÚDE E MEDICAMENTOS	13.411.808	14.199.350	14.912.871	nota c
ICMS	Crédito Presumido	POLIPROPILENO BIORIENTADO	44.820.711	47.452.583	49.837.087	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PÁ CARREGADEIRA DE RODAS, ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS E RETROESCAVADEIRAS	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE LATICÍNIOS	4.748.122	5.026.931	5.279.536	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE CELULOSE	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	3.494.467	3.699.662	3.885.571	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MAIONESE	35.635	37.728	39.623	nota c
ICMS	Crédito Presumido	VIDROS	4.659.263	4.932.855	5.180.732	nota c
ICMS	Crédito Presumido	IMPORTADORES DE CARNES DE GADO BOVINO, FILÉS DE MERLUZA E BATATAS PREPARADAS E CONGELADAS	3.023.109	3.200.626	3.361.458	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABR DE FEIJÃO, ARROZ, GRÃOS DE BICO, SOJA, LENTILHA E BOLACHAS DE ARROZ, PRONTOS PARA CONSUMO	532.578	563.851	592.184	nota c
ICMS	Crédito Presumido	ARMAS E MUNIÇÕES	36.950.901	39.120.658	41.086.480	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE COPOS, PRATOS, POTES, TAMPAS E TALHERES DE PLÁSTICO	-	-	-	nota c
ICMS	Crédito Presumido	VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARGA, FABRICADOS NO RS	1.693.591	1.793.038	1.883.139	nota c
ICMS	Crédito Presumido	AUTOFALANTES, MICROFONES, RECEPTORES E ANTENAS	6.665.415	7.056.808	7.411.414	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PARA FABRICAÇÃO DE LEITE CONDENSADO	47.883.212	50.694.914	53.242.346	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FOLHAS FLANDRES PARA FABRICAÇÃO DE LATAS	945.657	1.001.186	1.051.495	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE ESTIRENO	137.889.305	145.986.165	153.322.005	nota c
ICMS	Crédito Presumido	MANTEIGA	18.648.523	19.743.565	20.735.684	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PARA FABRICAÇÃO DE MANTEIGA	14.002.202	14.824.411	15.569.341	nota c

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PARA FABRICAÇÃO DE REQUEIJÃO	12.179.338	12.894.509	13.542.461	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE PARA FABRICAÇÃO DE QUEIJO	104.493.281	110.629.126	116.188.266	nota c
ICMS	Crédito Presumido	AZEITE DE OLIVA	335.126	354.804	372.633	nota c
ICMS	Crédito Presumido	LEITE UHT	108.983.130	115.382.619	121.180.623	nota c
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA - PISEG/RS	32.637.311	34.553.774	36.290.110	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE EQUIP P/AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	55.855.755	59.135.605	62.107.184	nota e
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO	48.113.915	50.939.165	53.498.870	nota c
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE AVEIA	6.915.270	7.321.335	7.689.233	nota f
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE FARINHA DE AVEIA	621.335	657.820	690.875	nota f
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA	4.306.896	4.559.797	4.788.928	nota f
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS	1.264.511	1.338.763	1.406.036	nota f
ICMS	Crédito Presumido	PROJETOS CULTURAIS (PRÓ-CULTURA), ALÍNEA "A"	62.385.822	66.049.117	69.368.101	nota e
ICMS	Crédito Presumido	PROJETOS CULTURAIS (PRÓ-CULTURA), ALÍNEAS "B" E "C"	8.508.606	9.008.231	9.460.897	nota e
ICMS	Crédito Presumido	PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PRÓ-SOCIAL), ALÍNEA "A"	3.170.677	3.356.859	3.525.542	nota e
ICMS	Crédito Presumido	PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PRÓ-SOCIAL), ALÍNEA "B"	75.130	79.541	83.538	nota e
ICMS	Crédito Presumido	PROJETOS ESPORTIVOS (PRÓ-ESPORTE), ALÍNEA "A"	35.342.662	37.417.983	39.298.246	nota e
ICMS	Crédito Presumido	PROJETOS ESPORTIVOS (PRÓ-ESPORTE), ALÍNEA "B"	218.204	231.017	242.625	nota e
ICMS	Crédito Presumido	PROGRAMA DE INCENTIVO AO ACESSO ASFÁLTICO - PIAA/RS	922.589	976.764	1.025.846	nota e
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE COLCHÕES, BOX, ESTOFADOS, TRAVESSEIROS E ESPUMAS INDUSTR.	38.985.184	41.274.394	43.348.442	nota f
ICMS	Crédito Presumido	COMÉRCIO ELETRÔNICO	2.676.402	2.833.561	2.975.948	notas f, g
ICMS	Crédito Presumido	MERC. IMPORTADA AO ABRIGO DO ART. 53, VI, RICMS	14.642.001	15.501.780	16.280.748	notas f
ICMS	Crédito Presumido	MERC. IMPORTADA AO ABRIGO DO ART. 53, VI, RICMS	-	-	-	notas f, h
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE FORMALDEÍDOS E RESINAS	12.943.162	13.703.185	14.391.773	nota f
ICMS	Crédito Presumido	PROD.SAUDE/MEDIC.FUNDOPEM	2.092.449	2.215.318	2.326.638	notas c, i
ICMS	Crédito Presumido	DISTRIBUIDORA DE GAS SULGÁS	-	-	-	nota g

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido	OBRAS DE PAVIM.ASFÁLTICA-COMAJA	-	-	-	nota e
ICMS	Crédito Presumido	FOMENTO A INTERNET RURAL	-	-	-	nota e
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE MAIONESE	-	-	-	nota f
ICMS	Crédito Presumido	CARNES/PROD.COMEST.TEMPERADO DE AVES	5.264.558	5.573.693	5.853.772	nota f
ICMS	Crédito Presumido	PRESUNTO,FIAMBRE,EMBUTIDO SUINOS	13.727.158	14.533.217	15.263.515	nota f
ICMS	Crédito Presumido	ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL REFINADO	5.579.539	5.907.170	6.204.007	nota f
ICMS	Crédito Presumido	MICROCERVEJARIAS (ICMS PRÓPRIO)	9.068.177	9.600.661	10.083.096	notas c, g, j
ICMS	Crédito Presumido	MICROCERVEJARIAS (ICMS ST)	2.443.221	2.586.687	2.716.669	notas c, g, j
ICMS	Crédito Presumido	FUNDOPEM/RS REPASSE FINANC.	24.492.965	25.931.192	27.234.241	notas g, i
ICMS	Crédito Presumido	FUNDOPEM/RS SEM FINANC.	2.190.050	2.318.650	2.435.163	notas g, i
SOMA DOS BENEFÍCIOS:			7.336.751.858	7.706.127.796	8.048.364.623	

CRÉDITOS PRESUMIDOS NOVOS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 2023:

ICMS	Crédito Presumido	MATERIAIS PLÁSTICOS PÓS-CONSUMO	1.172.406	1.231.026	1.292.885	nota f
ICMS	Crédito Presumido	FARINHA DE TRIBO PARA PREPARAÇÃO DE PÃES	3.750.000	3.740.000	3.927.936	nota f
ICMS	Crédito Presumido	FABRICANTES DE BIODIESEL (SUBSTITUI O INCISO LXXXVIII COM ADAPTAÇÃO TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE PATAMAR DOS VALORES)	522.613.500	553.246.108	581.046.858	nota c, f
ICMS	Crédito Presumido	LEITE CRU	18.200.000	19.000.000	19.954.755	nota f
ICMS	Crédito Presumido	INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE OU SORO DE LEITE	9.450.000	9.920.000	10.418.482	nota f

SOMA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS COM INÍCIO EM 2023:			555.185.905	587.137.134	616.640.916	
---	--	--	--------------------	--------------------	--------------------	--

TOTAL DAS RENÚNCIAS DOS TRÊS IMPOSTOS:			7.891.937.764	8.293.264.930	8.665.005.539	
---	--	--	----------------------	----------------------	----------------------	--

FONTE: Sistema Receita BI, Unidade Responsável: Receita Estadual, Data da emissão: ITCD: 05/04/2023, IPVA: 03/02/2023, ICMS: 10/03/2023.

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Notas:

- a) A projeção dos valores da renúncia foi realizada com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil, conforme disponibilizado no boletim Focus do dia 31 de março de 2023.
- b) Os campos com zero indicam que não houve fruição do benefício, seja porque os contribuintes não atenderam exigências específicas para poder usufruí-lo, seja porque optaram por não o utilizar.
- c) As projeções de renúncia de receita referentes à regulamentação já implementada não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- d) Compõem as desonerações do ICMS: o crédito presumido, a isenção, a imunidade e a redução de base de cálculo. Este demonstrativo foi focado nos créditos presumidos por se constituir na principal modalidade de desoneração tributária do Estado do Rio Grande do Sul e possuir uma interferência direta e clara na arrecadação, pois se trata do valor efetivamente reduzido do saldo devedor que o contribuinte tem a recolher para os cofres públicos. As demais isenções, por sua vez, agem nas operações das empresas reduzindo total ou parcialmente o pagamento do imposto de forma indireta que, para ter seu impacto na arrecadação conhecida, precisa ser estimada. Ocorre que o processo de estimativa se reveste de alto grau de complexidade e de morosidade face à estrutura da Subsecretaria da Receita Estadual. Com informações coletadas em diversas fontes e em períodos distintos, com a necessidade de verificação de consistência e adequação, a elaboração final do documento só é possível de ser concluída em meados do ano e, mesmo assim, com as devidas reservas apontadas em Nota Técnica. Por este motivo e para manter a transparência exigida em lei, estas estimativas serão disponibilizadas oportunamente no Demonstrativo das Desonerações através do portal Receita Dados da Secretaria da Fazenda.
- e) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento a ser realizado por contribuinte localizado no Estado. Tem como efeito reduzir a necessidade de investimento pelo Estado, reduzindo assim os encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido.
- f) Crédito presumido adesivo a benefício concedido por outra unidade da federação da mesma região. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por outra unidade da Federação da mesma região, e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão a este benefício acarretaria prejuízo às empresas localizadas no Rio Grande do Sul com redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão também objetiva manter as empresas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando crescimento da arrecadação, visto a exigência de investimentos para aumento da produção.
- g) Por se tratar de desoneração condicionada à assinatura de Termo de Acordo, realização de investimentos e manutenção de média de saldo devedor, não ocorre impacto financeiro sobre o orçamento previsto.
- h) Por se tratar de desoneração condicionada à existência de rol de mercadorias para sua aplicação, cuja inexistência a torna atualmente sem aplicação e sem impacto financeiro, a repercussão financeira será informada à medida em que forem sendo incluídas mercadorias na lista.
- i) Substituirá o benefício do FUNDOPEM - LEI Nº 11.916/03 paulatinamente. Receberá os novos projetos enquanto o benefício da Lei 11.916/03 ficará apenas com as empresas que o usufruem atualmente até o fim dos respectivos contratos.
- j) Substituiu o benefício do art. 32, CXL, Microcervejarias do Decreto 37.699/97 - RICMS.
- k) Os valores apontados referem-se ao valor bruto das renúncias, baseadas em arrecadação potencial hipotética. Para fins de previsão de arrecadação e atendimento ao art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera-se nas projeções o efeito líquido das renúncias, que se encontra incorporado à série histórica de arrecadação. Por efeito líquido de renúncias, entende-se o resultado real nas receitas provocados não apenas pela desoneração, mas também os efeitos econômicos resultantes de sua implementação. São exemplos ilustrativos de efeitos líquidos:

(continua)

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

(continuação)

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Notas:

k.a) A empresa X, que arrecada R\$ 5 milhões referentes às operações de uma mercadoria, recebe uma desoneração de R\$ 500 mil, que faz com que passe a ampliar suas operações referentes à mesma mercadoria. Devido ao crescimento das vendas resultantes da desoneração, a empresa passa a arrecadar R\$ 5,5 milhões ao invés de R\$ 4,5 milhões (R\$ 5 milhões – R\$ 500 mil), com efeito líquido de ampliação de R\$ 500 mil de arrecadação.

k.b) A empresa Y, que arrecada R\$ 10 milhões referentes às operações com a mercadoria B, recebe uma desoneração de R\$ 1 milhão para esta operação, semelhante à desoneração oferecida por estado vizinho, fazendo com que mantenha suas operações no Estado. Assim, tem-se como efeito líquido a manutenção de R\$ 9 milhões de arrecadação (R\$ 10 milhões – R\$ 1 milhão), ao contrário da perda potencial de R\$ 10 milhões caso a empresa transferisse suas operações para outro estado.

Desta forma, os valores de renúncia fiscal listados neste demonstrativo, considerando-se seus efeitos líquidos, não se traduzem em perda de receita efetiva.

l) As desonerações implementadas pelo Estado do RS foram aprovadas previamente mediante Convênio do Conselho Nacional de Política Tributária (CONFAZ) conforme o disposto na alínea “g”, inciso XII, § 2º, art. 155 da Constituição Federal, ou conforme o caso, foram remitidas mediante publicação, registro e depósito junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Tributária atendendo ao disposto da Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017.

m) Dada a influência da política tributária sobre a economia, tendo efeito sobre o comportamento das empresas e suas operações e, portanto, sobre a arrecadação, o uso de valores de renúncia bruta como referência para o cálculo da projeção de receitas torna-se arriscado. Conforme avaliações, o método que utiliza o histórico de arrecadação efetiva, e que considera o efeito líquido de desonerações de maneira indireta, tem apresentado maior assertividade para fins de projeção de receita.

n) Ampliações de valores renunciados para determinado inciso não necessariamente estão relacionadas a novas concessões ou ampliação de desonerações. Dada a relação direta dos montantes de desonerações com as operações econômicas, os valores renunciados podem aumentar ou diminuir conforme o aumento ou redução das operações relacionadas.

o) Para fins de previsão de arrecadação, utiliza-se como premissa que eventuais desonerações que possuem data fim prevista para o período de previsão irão permanecer ativas e serão renovadas, não sendo contabilizado possível efeito de ampliação de arrecadação caso venham a ser revogadas ou vençam.

p) No atual cálculo de previsão de arrecadação, considera-se uma possível inclusão de novas desonerações na ordem de 0,5% do valor total da arrecadação de ICMS previsto (para 2023 foi de R\$ 211,9 milhões e para 2024 R\$ 232,1 milhões) Reduções de receita de alto impacto são ajustadas manualmente nos modelos de forma a ter seus efeitos considerados no histórico para fins de previsões, a exemplo das alterações recentes de alíquota.

q) Foram considerados como renúncia fiscal as desonerações não heterônomas, isto é, aquelas de competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. As desonerações heterônomas, como exportações e imunidades não são consideradas renúncias, já que o Estado não possui influência legislativa em suas concessões. Pelo mesmo motivo não foram consideradas desonerações a redução das alíquotas de combustíveis, energia elétrica e telecomunicações de 25% para 17% determinada pela Lei Complementar 194/22.

r) O benefício "FABRICANTES DE BIODIESEL" substituiu o "INDÚSTRIAS DE BIODIESEL-B100" a partir de 2023 com adaptação técnica para manter o patamar de valores usufruídos.

10. MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O **Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**, está relacionado ao conceito oriundo do art. 17 da LRF para a fixação de obrigação legal de execução de despesa por um período superior a dois exercícios. É apresentada a margem bruta de expansão de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), que é composta pelo aumento permanente de receita previsto e pela redução permanente de despesa esperada, deduzidos os valores de novas DOCCs para o exercício a que se refere a LDO, ou seja, 2024.

Em relação ao aumento permanente de receita previsto para 2024, é considerado o crescimento nominal da receita de impostos do Estado (ICMS, IPVA e ITCD), que considera o PIB e a inflação esperados, além dos impactos de alterações normativas que trazem crescimento da arrecadação, como as alíquotas ad rem de ICMS de combustíveis e a reinclusão da TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS. As deduções de receitas referentes às transferências ao FUNDEB são apresentadas de forma líquida, ou seja, consideram somente a parcela referente às perdas, descontando as receitas que retornam ao Estado. Seguindo tais premissas, o saldo do aumento permanente de receita deve alcançar R\$ 2.308,58 milhões.

Não está prevista redução permanente de despesa no exercício de 2024. Também não é esperado comprometimento da margem bruta de expansão com desembolsos oriundos de Parcerias Público-Privadas (PPPs). O único projeto de PPP em estruturação avançada pelo Estado e que envolve DOCC, o Complexo Prisional de Erechim, prevê o início de desembolsos pelo Estado a partir do segundo ano de vigência do Contrato, o que deve ocorrer no exercício de 2025 considerando o leilão programado para 2023.

No que se refere a novas DOCCs para o exercício de 2024, é considerado o comprometimento da margem bruta com o crescimento nominal das despesas com pessoal para exercício de 2024 no montante de R\$ 1.709,02 milhões. Nos termos das premissas utilizadas na projeção das metas anuais, é considerado o crescimento vegetativo da folha e o impacto das despesas referentes aos pleitos aprovados até fevereiro de 2023 pelo Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE).

A Tabela a seguir apresenta o **Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**.

RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.399.168.568,85
(-) Transferências Constitucionais	878.147.762,21
(-) Transferências ao FUNDEB	212.436.270,41
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.308.584.536,22
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.308.584.536,22
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.709.023.779,04
Novas DOCC	1.709.023.779,04
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	599.560.757,18

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo exposto no Demonstrativo acima, a margem líquida de expansão de DOCC do Estado do RS para o exercício de 2024 é de **R\$ 599,56 milhões**.



**Projeto de Lei de Diretrizes
Orçamentárias
2024**

**Anexo II
Riscos Fiscais**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS	3
2.1. Passivos Contingentes	5
2.1.1. Demandas Judiciais	5
2.1.2. Avais e Garantias Concedidos	6
2.1.3. Assistências Diversas	7
2.1.4. - Assunção de Passivos	7
2.2. Demais Riscos Fiscais Passivos.....	8
2.2.1. Frustração de Arrecadação	8
2.2.1.2. Reinclusão TUST/TUSD na Base de Cálculo do ICMS	8
2.2.1.3. Alíquotas Ad Rem Combustíveis	9
2.2.1.4. Efeitos da Estiagem/Seca	9
2.2.2. Discrepância de Projeções.....	12
2.2.3. Outros Riscos Fiscais.....	13
2.2.3.1. Exclusão das despesas tributárias com os profissionais da área da educação	13
2.2.3.2. Inadimplência com o Regime de Recuperação Fiscal (RRF).....	14
2.2.3.2. Riscos Fiscais Oriundos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)	15
2.2.3.3. Novas deliberações em nível federal.....	20

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) busca demonstrar avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar negativamente as contas estaduais, bem como as providências que serão adotadas em caso de ocorrência dos eventos em questão, em atendimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

2. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no modelo proposto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), é subdividido em dois grupos: (i) Passivos Contingentes e (ii) Demais Riscos Fiscais Passivos.

Pelo exposto, os Passivos Contingentes podem ser classificados em: Demandas Judiciais, Dívidas em Processo de Reconhecimento, Avais e Garantias Concedidas, Assunção de Passivos, Assistências Diversas ou Outros Passivos Contingentes. Os Demais Riscos Fiscais passivos, por sua vez, classificam-se em Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior, Discrepância de Projeções e Outros Riscos Fiscais. A Tabela abaixo apresenta o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo os riscos e as providências a serem tomadas em caso de concretização, cujos itens de maior relevância serão descritos nas seções seguintes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	65.837,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias. Sistema de Gestão de Passivos Contingentes do Estado do Rio Grande do Sul: instituído pelo Decreto Estadual nº 51.153/2014, composto pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e Tesouro do Estado, com atuação permanente na mitigação dos efeitos decorrentes de passivos contingentes e na prevenção de eventos que possam vir a gerar passivos contingentes.	65.837,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	126,80	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	126,80
Assunção de Passivos	500,00	-	500,00
Assistências Diversas	*	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	*
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
SUBTOTAL	66.463,80	SUBTOTAL	66.463,80
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.320,00**	Contingenciamento das despesas Limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00).	1.320,00**
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	*	Contingenciamento das despesas Limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00).	*
Outros Riscos Fiscais	6.100,00**	Contingenciamento das despesas Limitação de empenho e movimentação financeira (cumprimento do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00). Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	6.100,00**
SUBTOTAL	7.420,00	SUBTOTAL	7.420,00
TOTAL	73.883,80	TOTAL	73.883,80

* Riscos não estimados, descritos no texto do Anexo.

** Além do valor exposto, há riscos adicionais não estimados, descritos no texto do Anexo.

2.1. Passivos Contingentes

Os passivos contingentes são compostos de possíveis obrigações adicionais ao Estado. Porém, a efetivação de tais compromissos é incerta, dependendo de um ou mais eventos futuros, ou a probabilidade de ocorrência e o valor do impacto variam em razão de condições imprevisíveis¹. Os itens incluídos como passivos contingentes do Estado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências serão descritos a seguir.

Em relação às providências em relação aos passivos contingentes, cabe destacar que o Estado possui um Sistema de Gestão de Passivos Contingentes, instituído pelo Decreto Estadual nº 51.153/2014, composto pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e Tesouro do Estado, com atuação permanente na mitigação dos efeitos decorrentes de passivos contingentes e na prevenção de eventos que possam vir a gerar passivos contingentes. Em caso de confirmação dos passivos contingentes, deve haver abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e/ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.

2.1.1. Demandas Judiciais

Dentre os passivos contingentes do Estado do Rio Grande do Sul, descritos no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, destacam-se as demandas judiciais. Trata-se de ações judiciais em que o Estado figura como polo passivo e em que há possibilidade de desembolsos em razão da decisão, ou seja, que o ganho de causa possa ser da outra parte.

A classificação das demandas judiciais é realizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e são incluídos no Anexo de Riscos Fiscais somente as ações com perda considerada possível. Os processos classificados pela PGE como risco considerado provável são registrados como provisão na contabilidade do Estado².

Ao final de 2022, o valor de passivos contingentes do Estado relativos a demandas judiciais de perda classificada como possível totalizava R\$ 65.837 milhões. Os principais

¹ Conceito oriundo da 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083

² A Prestação de Contas do Governador de 2022, elaborada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, apresenta maiores informações sobre o tema. O documento está disponível em: <https://cage.fazenda.rs.gov.br/conteudo/18533/2022>

valores que compõem o montante referente às Demandas Judiciais do Estado do Rio Grande do Sul estão descritos na tabela a seguir.

Tabela – Passivos Contingentes - Demandas Judiciais

Demanda Judicial	Valor estimado (R\$ milhões)	Descrição
Piso do Magistério	42.280	Ações relativas à implantação do piso salarial nacional do magistério previsto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, fixou o início da data de vigor da Lei do Piso em 2 de abril de 2011. Segundo o Poder Judiciário local, há mais de 130 mil processos judiciais sobre o tema. Também foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 011/1110246307-9 pelo Ministério Público Estadual. Em 2021, a PGE avaliou como provável a sentença desfavorável ao Estado, reclassificando para possível em 2022, com a transferência da questão para o STF.
TR Estoque Precatórios e RPVs	6.191	Ações relativas à aplicabilidade da TR sobre o estoque de precatórios e RPVs, declarada inconstitucional pelo STF (Tema 810 do STF) a contar a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, com efeitos retroativos, e potencial de atingir as ordens de pagamento já expedidas contra o Estado. A PGE tem buscado o reconhecimento da inaplicabilidade do referido tema aos requisitos de pagamento já expedidos.
Brasil Telecom	5.000	A empresa de telefonia Brasil Telecom pleiteia ressarcimento de valores despendidos em milhares de ações judiciais propostas pelos usuários acerca do valor das ações referentes às linhas telefônicas da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT).
Repasso de Recursos da Saúde	4.306	Ações propostas pelo Ministério Público Estadual visando o depósito de recursos próprios para ações e serviços de Saúde Pública destinados à Secretaria da Saúde, no percentual de 12% sobre a arrecadação. Aguarda julgamento do Tema 818 do STF, de repercussão geral.
Outras Demandas Judiciais	8.060	Temas diversos, como Contribuição Previdenciária dos Aposentados e Pensionistas, Contribuição previdenciária da FASE, alíquotas progressivas contribuição previdenciária servidores, Tratamentos de Saúde de Alto Custo, e Adicional de Insalubridade.
Total	65.837	-

Fonte: Prestação de Contas do Governador, 2022.

Cumprir destacar que se trata de milhares de ações judiciais, e que a ocorrência da totalidade do risco não é suportada pela reserva de contingência a ser incluída no orçamento ou pelo cancelamento de dotações, sendo necessárias medidas adicionais.

2.1.2. Avais e Garantias Concedidos

Os passivos contingentes referentes a avais e garantias concedidos representam potenciais riscos assumidos pelo Estado ao conceder avais a terceiros. Dos R\$ 126,8 milhões descritos em avais e garantias concedidos sendo que a quase totalidade do valor corresponde a avais concedidos pelo Estado a empresas estatais

das quais é o controlador em contratos de empréstimos. As operações estão transcorrendo sem indícios da necessidade de honra da garantia por parte do Estado.

2.1.3. Assistências Diversas

Os passivos contingentes referentes a assistências diversas representam valores com probabilidade de virem a ser empregados pelo Estado em razão de calamidades públicas, em que se incluem epidemias, secas, enchentes e outras catástrofes naturais. Como se trata de riscos de elevada incerteza acerca da ocorrência, bem como da magnitude do impacto, o que pode ser exemplificado no caso da recente pandemia de COVID-19, a estimativa de valores torna-se complexa e com alta probabilidade de erro. Assim, apesar de se caracterizar como um risco reconhecido, seus efeitos não são estimados.

2.1.4. - Assunção de Passivos

Em relação ao subgrupo assunção de passivos, do grupo passivos contingentes, destaca-se o avanço do déficit estrutural do IPE Saúde. Nos últimos 5 anos, a autarquia, responsável pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, seus dependentes e pensionistas, apresentou déficit operacional em 4 anos, que foram supridos pelo saldo financeiro não utilizado de receitas de anos anteriores e pela quitação de "passivos do tesouro" com o instituto (aportes extraordinários).

Atualmente, o IPE Saúde possui uma dívida de R\$ 250 milhões de reais com prestadores (dívida de contas que ultrapassaram o prazo contratual de pagamento de 60 dias) e um déficit registrado no ano de 2022 de R\$ 440 milhões de reais³. Vale ressaltar que os saldos financeiros e os aportes extraordinários não se apresentam como soluções sustentáveis para cobrir o déficit no longo prazo, pois não corrigem o déficit recorrente estrutural do instituto.

Ademais, o perfil etário do plano, a alta sinistralidade, a pressão inflacionária do setor de saúde (acima da inflação geral) e a baixa contribuição média mensal, além de outras variáveis não destacadas, demonstram a expectativa de agravamento do cenário de déficit estrutural⁴. Desse modo, apesar de haver um déficit atuarial calculado de R\$ 477 milhões como passivo reconhecido pela autarquia, o cenário descrito evidencia o risco fiscal causado pelo crescimento do mesmo, que afeta não somente as finanças

^{3,4,5} Diagnóstico do IPE Saúde. Disponível em:
<https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos//2023-04-12-diagnostico-do-ipe-saude-vf1.pdf>

estaduais, mas também a garantia de qualidade no atendimento aos segurados, que representam cerca de 10% da população gaúcha⁵.

Em caso de não ocorrer reestruturação do plano, deve ser considerado o risco causado pelo agravamento dos resultados negativos em questão na ordem de R\$ 500 milhões anuais.

2.2. Demais Riscos Fiscais Passivos

Os itens informados como demais riscos fiscais passivos no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências envolvem outros riscos fiscais, que não se incluem como passivos contingentes, como os riscos orçamentários relativos a fatores desconhecidos no momento das projeções de metas fiscais. Caso os riscos se realizem, as principais providências estão relacionadas ao contingenciamento das despesas, nos termos da limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e à abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e/ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias. A seguir, serão descritos os principais pontos relativos aos demais riscos fiscais passivos.

2.2.1. Frustração de Arrecadação

Os valores incluídos como riscos passivos decorrentes de frustração de arrecadação representam estimativa de redução de arrecadação do Estado que pode ocorrer no exercício, decorrente de cenários não previstos na época da elaboração do Orçamento. Diversas condições podem vir a afetar a arrecadação, sendo destacados três temas: (i) a reinclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS; (ii) as alíquotas ad rem nos combustíveis; e (iii) efeitos da estiagem/seca.

2.2.1.2. Reinclusão TUST/TUSD na Base de Cálculo do ICMS

A decisão que permitiu a reinclusão Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cuja receita estimada está inserida nas projeções de arrecadação do Anexo de Metas Fiscais, foi uma liminar na ADI nº 7.195, com o objetivo de se declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da LC 194/2022. Assim, é provável que o cenário atual reative a judicialização do tema. A decisão do Ministro Fux, referendada pelo Tribunal

pleno, vale até que ocorra a análise do mérito da ADI. Será necessário, portanto, aguardar que o STF profira decisão final, quando fizer a análise aprofundada de todos os argumentos levantados na ADI. Caso a decisão liminar seja revertida, o ICMS sobre a TUST/TUSD deixará de ser cobrado e há projeção de diminuição de arrecadação do tributo de aproximadamente R\$ 1,32 bilhões ao ano, desconsiderando os valores referentes a transferências aos municípios e FUNDEB.

2.2.1.3. Alíquotas Ad Rem Combustíveis

A alteração da tributação de ICMS de combustíveis, como gasolina, diesel, GLP (“gás de cozinha”), GLGN (Gás Natural) e etanol anidro para combustível, que passou a ser uniforme em todo o país e com alíquota ad rem, isto é, baseada em quantidades, cujo modelo foi estabelecido pela Lei Complementar 192/2022, por sua vez, também apresenta riscos de frustração de arrecadação futura. Como as alíquotas ad rem são de valores fixados, e não de uma porcentagem do valor, o não reajuste dessas alíquotas pode ir ocasionando perda real de arrecadação ao longo do tempo, tendo em vista os efeitos inflacionários dos preços na economia, que tendem a aumentar no longo prazo. Não é possível o cálculo dessa projeção, pois dependeria dos reajustes efetuados e da inflação do futuro.

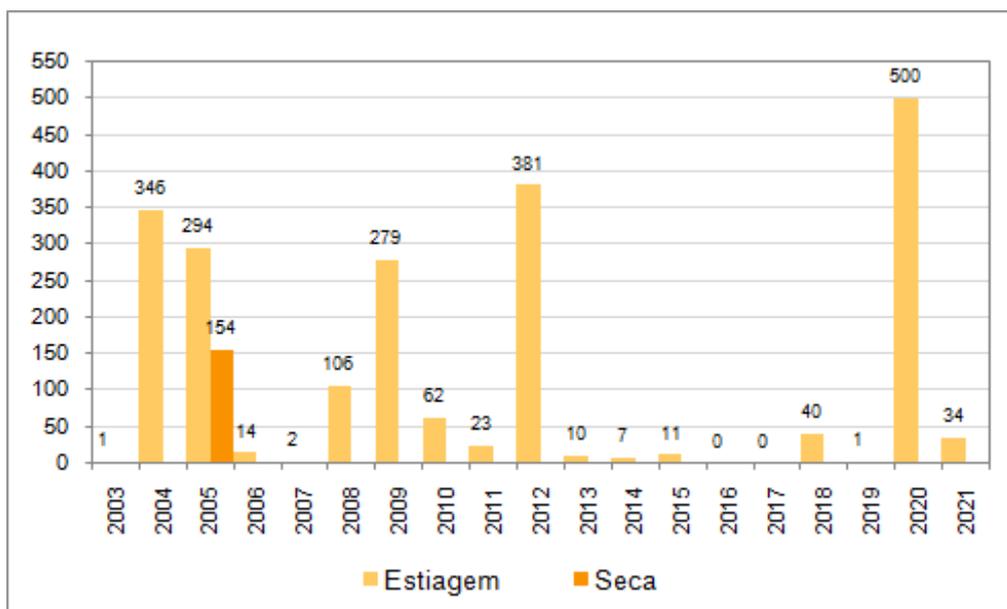
2.2.1.4. Efeitos da Estiagem/Seca

Segundo definição da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), a estiagem é o “*período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição*”. Caracteriza-se por ser menos intensa que a seca, ocorre em tempo menor e está relacionada com a redução no volume das reservas hídricas da superfície e do subsolo. A seca é definida pela COBRADE como sendo “*uma estiagem prolongada, durante o período de tempo suficiente para que a falta de precipitação provoque grave desequilíbrio hidrológico.*” Pode-se dizer então que a seca é a forma crônica de estiagem.

O Rio Grande do Sul convive com estiagens frequentes, cobrindo a maioria dos anos e variando a sua intensidade e abrangência territorial. São raros os períodos sem essa ocorrência, como demonstrado no gráfico abaixo, oriundo do Atlas Socioeconômico do Estado do Rio Grande do Sul⁶:

⁶ Atlas Socioeconômico do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/estiagens-e-secas>

Ocorrências anuais de estiagem e seca, no Rio Grande do Sul, no período 2003-2021*

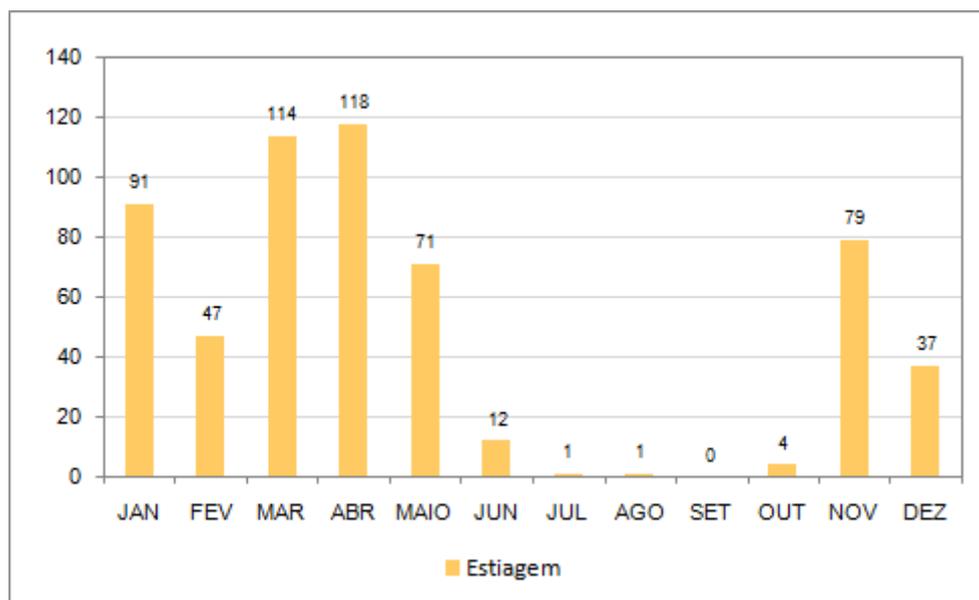


* Até 2016, foi considerada a data da publicação no Diário Oficial da União. De 2017 em diante, a data do registro. Fonte: S2iD/MDR.

A seguir, é apresentado gráfico, também oriundo do Atlas Socioeconômico do Estado do Rio Grande do Sul⁷, de agregação dos números de casos registrados entre 2017 e 2021, mas separados por meses, permitindo assim verificar que as estiagens ocorrem entre os meses de novembro de um ano e maio do ano seguinte, abrangendo o verão e uma parte do outono. O inverno e a primavera, por serem úmidos, de alta intensidade pluviométrica, praticamente não sofrem com este mal, servindo para a recuperação dos níveis dos rios e reservatórios e para o desenvolvimento das culturas de inverno.

⁷ Atlas Socioeconômico do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/estiagens-e-secas>

Ocorrências mensais de Estiagem, no Rio Grande do Sul, no período 2017-2021*



* Foi considerada a data de registro do evento. Fonte: S2iD/MDR.

Por serem ocorrências recorrentes, as estiagens possuem duas características:

- 1) Não possuem impacto relevante na arrecadação do ICMS;
- 2) Não devem ser tratados como risco fiscal.

As estiagens e as secas não possuem grande impacto no ICMS arrecadado porque o setor agropecuário é altamente desonerado deste imposto, sendo beneficiado com isenções e diferimentos que excluem o débito e o pagamento do imposto. O agronegócio contribuiu com 9,2% do total da arrecadação do ICMS no ano de 2022, sendo a maior participação dos últimos anos. A principal causa disso foi a redução das alíquotas dos combustíveis, energia elétrica e comunicações que, ao baixar a arrecadação destes setores, permitiu uma maior participação dos demais.

Na economia, o Valor Adicionado Bruto da agropecuária representou, em 2020, último ano disponível, 8,8% do VAB total do Estado, uma participação muito próxima da que ocorre na arrecadação. Em um primeiro momento parece haver uma correlação entre a economia do setor e a arrecadação dele, assim como ocorre com a indústria, porém ela não se materializa nos números dos últimos anos de maior seca, conforme verificado na tabela a seguir.

Variações dos indicadores do agronegócio nos anos de maiores secas no RS

ANO	VAB AGROPECUÁRIA	PIB RS	ICMS AGRONEGÓCIO	ICMS TOTAL
2011	13,8%	4,6%	-4,1%	2,2%
2012	-32,4%	-2,1%	17,4%	4,0%
2020	-29,6%	-7,2%	3,4%	-1,9%
2021	60,2%	10,6%	6,3%	16,7%
2022	-45,6%	-5,1%	5,7%	-13,3%

O desempenho econômico da agropecuária influencia o PIB do Estado, porém não afeta diretamente a arrecadação do setor e do total do ICMS, que é mais afetado por alterações na legislação, como ocorreu em 2022 com a Lei Complementar 194/22, e pela atividade econômica como um todo, como na pandemia de 2020. Dois fatores parecem explicar esta falta de correlação: a sazonalidade da seca, que ao ficar restrita ao verão e parte do outono permite uma recuperação da produção nos meses seguintes com as culturas de inverno; e o aumento do preço das commodities com a notícia de quebra da produção por conta da estiagem.

Por fim, tendo em vista a sazonalidade, as estiagens e até mesmo as secas, não devem ser tratadas como risco fiscal, conforme definido no “Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, item 01.00.02.01 Riscos Fiscais”, mas sim como ações normais para mitigar seus efeitos. As secas só impactarão a arrecadação quando se estenderem por um período maior do que os dois anos normalmente abrangidos. Uma seca de, por exemplo, cinco anos seguidos, poderá ter impacto grande na economia de todo o Estado por meio do efeito renda, devido aos prejuízos causados na produção do setor.

2.2.2. Discrepância de Projeções

Trata-se do risco de redução do valor de receitas, ou aumento das despesas projetadas para o exercício em decorrência de evolução desfavorável dos indicadores utilizados nas projeções orçamentárias. Os parâmetros utilizados nas projeções estão descritos no Anexo I - Metas Fiscais, e existem diversos cenários possíveis para a realização de cada um dos indicadores, sendo um risco inerente a qualquer projeção. Apesar de constituir um risco reconhecido, não foi mensurado em razão da complexidade da avaliação do risco de discrepância que envolva diversas possíveis variações para cada índice envolvido.

Cumprido destacar que a Secretaria da Fazenda acompanha a execução dos valores projetados para as metas fiscais, bem como reestima periodicamente os efeitos

orçamentários, permitindo a ação tempestiva para tratamento dos impactos que se realizem.

2.2.3. Outros Riscos Fiscais

O valor informado em “Outros Riscos Fiscais” dentre o grupo de “Demais Riscos Fiscais Passivos” no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências envolvem riscos fiscais que não se enquadram nas categorias previamente referidas. Serão descritos dois riscos: o descumprimento das condições pactuadas no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e os riscos oriundos dos contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

2.2.3.1. Exclusão das despesas tributárias com os profissionais da área da educação

Com a vedação constitucional, introduzida pela EC nº 108/2020, da inclusão de inativos e pensionistas no cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o dispêndio adicional para atingimento da aplicação mínima em Educação (25% da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT) está estimado em cerca de R\$ 4,5 bilhões/ano.

No entendimento do Poder Executivo Estadual, a contribuição patronal com inativos da área da educação e a contribuição patronal extraordinária do Estado ao RPPS configuram, respectivamente, contribuição previdenciária ordinária e extraordinária, detendo, portanto, natureza jurídica de tributo, enquadrando-se na categoria de ‘encargos sociais’. Constituem, para efeito financeiro e orçamentário, despesa tributária com os profissionais da área da educação e não despesa previdenciária.

O TCE-RS tem emitido as certidões referentes à aplicação dos mínimos constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive em relação ao exercício de 2022. Importante frisar que eventual alteração no entendimento do TCE-RS deve observar o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB e estabelecer regime de transição, dado o alto impacto fiscal e a impossibilidade de atendimento imediato, considerando as condições demográficas dos servidores públicos estaduais, com quantitativo elevado de inativos com direito à paridade e integralidade.

2.2.3.2. Inadimplência com o Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

A adesão do Estado ao RRF trouxe entre os principais benefícios⁸: (i) a retomada gradual dos pagamentos da dívida com a União, que estavam suspensos desde agosto de 2017 por liminar; (ii) a inclusão de dívidas com terceiros (BNDES, BIRD, BB e BID) garantidas pela União no mesmo cronograma gradual de pagamentos; (iii) o refinanciamento em 30 anos com encargos de adimplência dos valores suspensos pela liminar do STF (mais de R\$ 14,2 bilhões em aberto); e (iv) a possibilidade de contratação de operações de crédito com garantia da União para renegociação de outros passivos do Estado.

Porém, os benefícios possuem compromissos por parte do Estado em contrapartida, que estão previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado, e são acompanhados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF). As situações que configuram inadimplência com as obrigações do Plano estão descritas no art. 7º-B da Lei Complementar nº 159/2017, e envolvem: o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela STN, a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas, o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e a não observância do art. 8º, que descreve as condutas vedadas. O art. 7º-C da referida lei apresenta as penalidades aplicáveis ao Estado em caso de inadimplência, que envolvem a proibição de contratação de operações de crédito, a inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, e a aceleração da cobrança das parcelas da dívida em até 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.

Durante o primeiro ano após a homologação, o que se refere ao exercício de 2022, o Estado não pagou as parcelas da dívida com a União e nem as dívidas com terceiros garantidas pela União. A partir do segundo ano, 2023, o Estado iniciou os pagamentos em um percentual de 11,11% das parcelas, e o índice cresce gradativamente, sendo que o valor completo da parcela volta a ser pago no décimo ano.

O valor incluído como risco fiscal decorrente de inadimplência com o RRF considera o pior cenário de penalidades. Assim, em caso de descumprimento de compromissos dispostos no Plano de Recuperação Fiscal no exercício de 2023, e constatada a inadimplência em 2024, ao final do exercício a parcela a ser paga à União subiria permanentemente em 30 pontos percentuais, o que corresponderia ao pagamento adicional no exercício de 2025 na ordem de R\$ 1,6 bilhões

⁸ Página do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do RS – Disponível em: <https://www.r rf.rs.gov.br/por-que-aderir-o-que-muda>

Apesar de não afetar diretamente o resultado primário e ter efeito positivo no resultado nominal, a situação levaria a um desembolso adicional significativo em 2024, comprometendo recursos que poderiam ser destinados a outras áreas, podendo afetar a prestações de serviços essenciais. Da mesma forma, levaria a um significativo desequilíbrio no resultado orçamentário do Estado.

O Estado tem atuado preventivamente para evitar a ocorrência do risco em questão, com a publicação do Decreto nº 56.368/2022, a atuação do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado na análise das condutas vedadas, e o acompanhamento periódico das medidas e metas pactuadas com a União. Na avaliação realizada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado (CSRRF) referente ao segundo semestre de 2022, os compromissos foram atendidos e o Estado está adimplente com o RRF.

2.2.3.2. Riscos Fiscais Oriundos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Este item compõe o Anexo de Riscos Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro do ano de 2023. Tem por finalidade precípua a análise qualitativa das informações relacionadas aos riscos fiscais, nos termos do §3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), advindos dos contratos de desestatização, abarcando as concessões comuns e os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas firmados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, cumpre destacar que as concessões e parcerias público-privadas são ferramentas de desestatização aliadas do Poder Público no que tange à efetividade da prestação dos serviços públicos e implementação das políticas públicas. As parcerias funcionam como um investimento estratégico do Estado, seja para otimizar serviços já existentes, seja para a criação de novos.

Nas concessões e parcerias público-privadas a prestação de serviço público é transferida para a iniciativa privada por um prazo determinado. Na concessão comum, as tarifas são cobradas do usuário, e a própria receita gerada pelo serviço é suficiente para remunerar o concessionário. As PPPs, por sua vez, subdividem-se em concessão patrocinada, quando as tarifas cobradas apenas do usuário não são suficientes e é necessário o aporte financeiro do estado para dar sustentabilidade financeira, e administrativa, quando a Administração Pública é usuária direta ou indireta da prestação dos serviços. Portanto, nas PPPs a contraprestação pública poderá ser total ou parcial, dependendo das características específicas de cada projeto.

A partir deste cenário, o Programa de Concessões e de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul foi instituído pelo Decreto Estadual de nº 53.495, de 30 de março de 2017, e, desde a sua criação destaca-se no cenário Nacional. Atualmente, conta com uma robusta carteira de Projetos, a qual abarca 08 (oito)⁹ projetos de desestatização estruturados e em fase de estruturação.

Dos projetos estruturados pelo Programa, 02 contratos de Concessão Comum já estão em execução, relativos a trechos do sistema rodoviário estadual, descritos na tabela a seguir:

Concessão Comum – Projetos em Execução

Projeto	Objeto	Status	Vigência
Rodovia RSC-287	Concorrência Internacional nº 0001/2020 Concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos da Rodovia RSC 287, com início Rodovia RSC-287, no trecho entre Tabaí, no entroncamento com a BRS-386, no km 28,03, e Santa Maria, no entroncamento com a ERS-509, no km 232,54, totalizando 204,51 km de extensão.	Contrato de Concessão nº 020/2021-SELT assinado em 23 de agosto de 2019. Concessionária Rota de Santa Maria	30 (trinta) anos
Rodovias Bloco 3	Concorrência Internacional nº 001/2022 Concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos rodoviários integrantes da Rodovia ERS-122 (km 0,00 ao km 168,65), da Rodovia ERS-240 (km 0,00 ao km 33,58), da Rodovia RSC287 (km 0,00 ao km 21,49), da Rodovia ERS-446 (km 0,00 ao km 14,84), da Rodovia RSC-453 (km 101,43 ao km 121,41) e da Rodovia BRS-470 (km 220,50 ao km 233,50).	Contrato de Concessão nº 050/2022-SELT assinado em 22 de dezembro de 2022. Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha	30 (trinta) anos

Fonte: Secretaria de Parcerias e Concessões do Estado do Rio Grande do Sul.

Para o ano de 2023 há expectativa da assinatura dos seguintes contratos:

- Parceria Público-Privada para a concessão administrativa dos serviços de apoio à operação, incluindo a construção, equipagem e manutenção do Complexo Prisional de Erechim/RS;
- PPP para a concessão administrativa para Revitalização e Urbanização do Cais Mauá, no Município de Porto Alegre (RS), a partir da contratação das atividades de Gestão, Operação, Manutenção, Restauração, Modernização, Conservação e Execução de Obras; e

⁹ <https://parcerias.rs.gov.br/projetos>, acesso em 07 de maio de 2023.

- Concessão Comum dos Aeroportos Regionais de Passo Fundo e Santo Ângelo.

É importante destacar que a estrutura administrativa foi recentemente alterada, nos termos da Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023, notadamente a Unidade de Concessões e Parcerias, atrelada até então à Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, passa a ter status próprio de Secretaria, denominando-se a partir de 1º de janeiro de 2023 de Secretaria de Parcerias e Concessões.

A Secretaria de Parcerias desempenha atribuições diversas, as quais se destacam: o desenvolvimento de ações afetos a políticas públicas relacionadas aos projetos de parcerias público-privadas e concessões; a coordenação e o monitoramento dos programas e projetos; o acompanhamento dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas; a coordenação dos atos vinculados à iniciativa de programas e projetos das parcerias com o setor privado e outros órgãos governamentais, entre outras atividades essenciais ao desenvolvimento do Programa de Parcerias do Estado do Rio Grande do Sul.

A estrutura conta ainda com o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGCPPP-RS), instituído pelo Decreto 53.495, de 30 de março de 2017, sendo órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado e responsável pelo planejamento e pela execução, dentro de suas atribuições, das concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Conselho Gestor é integrado por membros de diversas secretarias, possuindo os seguintes membros permanentes: Secretário-Chefe da Casa Civil; Procurador-Geral do Estado; Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão; Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico; Secretário de Estado da Fazenda; Secretário de Estado do Meio Ambiente e Secretário de Estado de Parcerias e Concessões. Destaca-se que é integrado por até 3 (três) membros do governo de livre escolha do Governador. Além dos membros permanentes, participarão das reuniões do Conselho Gestor, por convocação do seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voto, os demais titulares das Secretarias do Governo do Estado, conforme o interesse direto em determinada parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional do participante.

Notadamente, em cumprimento ao objeto deste relatório, serão apresentados nos tópicos a seguir, os riscos fiscais advindos das celebrações dos contratos de desestatização, assim como os dados referentes aos contratos de 2.2.3.2.1. Concessões Comuns e 2.2.3.2.2. Parcerias Público-Privadas.

2.2.3.2.1. Riscos Fiscais decorrentes das Concessões

No que tange aos contratos de concessão, com fulcro na Lei Federal nº 8.987/1995, destacamos que os riscos fiscais são suportados predominantemente por conta e risco do concessionário. Isso porque, de maneira pragmática, os contratos estruturados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul possuem matrizes pelas quais, em sua maioria, os riscos mais relevantes são estrategicamente alocados ao parceiro privado, de modo a mitigar eventuais prejuízos suportados pelo Estado, na ocasião de tais transações.

Entre os riscos comumente atribuídos ao Concessionário, destacam-se o risco de construção, de demanda e de variações macroeconômicas, por exemplo. Lado outro, ao Poder Público Estadual são atribuídos riscos relativos à atuação da própria Administração Pública, tais quais a morosidade relativa à emissão de licenças e alvarás, riscos relacionados às responsabilidades derivadas de eventos extraordinários, reconhecidos como caso fortuito ou força maior, e que não possam ser cobertos por alguma apólice de seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais.

Além desses, estão previstos os riscos relativos a eventuais situações que possam ensejar à solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e à extinção antecipada ou não dos instrumentos, haja vista a possibilidade de o Estado fazer frente a eventual pagamento indenizatório relativo aos investimentos realizados e ainda não amortizados pela(s) concessionária(s), o que somente pode ser identificado à medida que esses investimentos sejam, de fato, realizados.

No que pertine à remuneração, destacamos que é realizada diretamente pelos usuários e não demandam contraprestações por parte do Estado. Consequência direta deste instituto é a redução do risco fiscal envolvido nessas transações.

Seguindo as melhores práticas na avaliação de riscos decorrentes de contratos de PPPs e de concessões no Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul, em cada um dos projetos estruturados, observa as seguintes diretrizes: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pelo Estado em cada contrato de concessão, especialmente risco de pagamento de indenizações ou de reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de PPPs e concessões.

Como referido anteriormente, os contratos de concessão vigentes no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul encontram-se na fase inicial de execução. Até o presente momento não foi verificada a materialização da incidência de riscos.

2.2.3.2.2. Riscos Fiscais decorrentes de Parcerias Público-Privadas – PPP

Inicialmente convém destacar a divisão acerca dos tipos de parceria público-privadas existentes, sendo estas divididas, em síntese, em concessões administrativas, nas quais há contraprestação integral, paga diretamente pelo Estado, e em concessões patrocinadas, cuja remuneração é feita pela cobrança de tarifas diretamente aos usuários e pelo Estado (Poder Concedente), com a realização de contraprestações públicas como forma de garantir a viabilidade dos projetos.

No tocante aos Riscos fiscais decorrentes de contratos advindos de Parcerias Público-Privadas, preliminarmente, convém ressaltar que a Lei Federal nº 11.079/2004, que institui as normas gerais para celebração de PPP's, estabelece em seu art. 4º, III, §5º, a repartição de riscos objetiva entre Poder Concedente e Concessionário.

Até o presente momento, a Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul não possui contrato de parceria público-privada em execução. Inobstante, recentemente foi publicado o edital para concessão do complexo prisional de Erechim, que envolverá o pagamento de contraprestação pública pecuniária a partir da conclusão do primeiro módulo, prevista para o terceiro ano após a assinatura do contrato.

Nesse sentido, em eventual assinatura do contrato ainda em 2023, os riscos relacionados à referida PPP restringir-se-iam à extinção antecipada do contrato quando já iniciada a etapa de realização de investimentos.

Especificamente no caso da PPP do Complexo Prisional de Erechim, na qual a concessão administrativa terá como usuário direto dos serviços o Estado do Rio Grande do Sul, a preocupação com a amortização dos investimentos ganha relevo, já que dependerá exclusivamente de recursos públicos (contraprestação pública) a cargo do Estado. Para tanto, o projeto prevê a constituição de um sistema de garantias públicas que objetiva mitigar os riscos dos investidores e, por sua vez, amplia a atratividade do projeto. Além disso, para eventual descumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária, o projeto contempla a garantia de execução, na qual o Estado figura como beneficiário e poderá ser acionada nas hipóteses previstas no contrato.

Quanto à PPP do Cais Mauá, igualmente, os riscos previstos para os primeiros 03 anos restringem-se a eventual extinção antecipada do contrato, haja vista que o pagamento da contraprestação pública ocorrerá pela transferência de imóveis (áreas das docas) e dar-se-á por ocasião da conclusão de cada uma das etapas de investimentos obrigatórios. Na hipótese remota da extinção antecipada do contrato quando já realizados investimentos pelo futuro concessionário, o Estado deverá buscar meios para a indenização do concessionário, podendo se valer tanto do fracionamento

da área como de alternativas viáveis de acordo com as disponibilidades do Tesouro, em consenso com o Parceiro Privado, e observando-se as disposições contratuais.

É importante ressaltar que a avaliação dos riscos envolvidos em contratação de Parcerias Público-Privadas é de alta complexidade, de modo que os contratos devem ser analisados particularmente.

Outro risco que deve ser avaliado, diz respeito à verificação de comprometimento do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), notadamente, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, o limite das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias, deverá corresponder a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Em que pese a não existência de contratos de PPP em execução até o presente momento, destacamos que a avaliação referente ao comprometimento da Receita Corrente Líquida para a PPP do Presídio de Erechim, foi realizada, observando-se a seguinte projeção:

Tabela – Projeção Impacto PPP Prisional na RCL Projetada (2024-2026)

Ano	Receita Corrente Líquida - RCL	Meses operação	Cotraprestação Mensal	Contraprestação Anual	PPP/RCL
2024	55.076,98	0	0	0	0
2025	57.514,26	6	4,66	27,94	0,05%
2026	60.455,26	12	4,83	57,98	0,10%

Conforme se depreende da tabela acima, o Estado do Rio Grande do Sul vem cumprindo o teto estabelecido, no tocante ao comprometimento da RCL com gastos para contratações de Parcerias Público-Privadas.

2.2.3.3. Novas deliberações em nível federal

Considerando objetivos a nível nacional, no contexto do pacto federativo brasileiro, as finanças estaduais são afetadas por deliberações no âmbito federal que causam impactos vultosos que extrapolam a discricionariedade do Estado. Alguns exemplos prévios que podem ser referidos são:

- (i) a exclusão das despesas tributárias com os profissionais da área da educação (tratada no item 2.2.3.1);
- (ii) o piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, cujos reajustes anuais decorrentes têm superado a inflação,

- e abrangem todos os profissionais do magistério público da educação básica, incluindo inativos e pensionistas afetados pela paridade¹⁰;
- (iii) a Lei complementar federal nº 141 de 2012, que regulamentou os critérios de apuração do mínimo constitucional de 12% de aplicação da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT) para Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), levando o índice de atingimento do Estado a uma queda de 12% para 8%, e implicando em novas despesas para cumprimento da regra¹¹;
 - (iv) a Lei complementar nº 194 de 2022, que trouxe impactos à arrecadação do ICMS pela limitação da alíquota aplicável às operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, causando queda significativa nos ingressos previstos desde o início dos seus efeitos, ocorrido em julho de 2022.

Pelo histórico apresentado, as deliberações em nível federal têm representado os eventos impactos de maior relevância às finanças estaduais nos últimos anos. Nesse sentido, podem ser esperados riscos de ocorrências similares futuras com o potencial de afetar as metas fiscais projetadas, mas cujos montantes não podem ser estimados previamente.

¹⁰ BRAATZ, J.; LARA, F. M.; MARTINEZ, P.; PICOLOTTO, V.. Deliberações em nível federal e impactos sobre as finanças públicas do Rio Grande do Sul. 2020. (Texto para Discussão Tesouro do Estado). Disponível em: https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/upload/1600886120_Texto_discussao_17_Deliberacoes_federais_e_impactos_financas_PublicasRS.pdf

¹¹ PETRY, G. C.; Rio Grande do Sul: em busca de um ponto de inflexão. In: GIAMBIAGI, F.; TINOCO, G.; DIAS, V. P.; O Destino dos Estados Brasileiros. 2021.

FIM DO DOCUMENTO